



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**6ª. VARA FEDERAL CRIMINAL / RJ**  
Internet: <http://www.jfrj.gov.br>

**OFÍCIO Nº 108/2007 – HC/GAB – 6ª VFCRIM**

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007

***Ass.: informações (presta)***  
***Habeas corpus nº 2007.02.01.0162294-1***  
***Ação penal nº. 2007.5101.1802985-5***

Senhor Desembargador,

Venho, através do presente, em atenção ao Ofício n. 1515/2007- SUB/1TESP, dirigir-me a V.Exa. para prestar informações nos autos do *Habeas Corpus* supramencionado, impetrado por ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA e OUTROS em favor de CARLOS ALBERTO ARAUJO LIMA e OUTROS, objetivando, em síntese, a anulação de diversas ações penais derivadas da medida cautelar nº 2005.5101.538207-9.

Ao  
Exmº. Senhor  
**DR. ABEL GOMES**  
MD. Desembargador Federal Relator  
**1ª TURMA ESPECIALIZADA** do Eg.  
Tribunal Regional Federal da 2ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Informo, preliminarmente, a V. Exa. que para a elaboração destas informações me vali de alguns trechos de informações em *habeas corpus* anteriores e decisões existentes em diversos processos que tramitam nesta 6ª Vara Criminal, sempre e quando concordei com o teor das mesmas após a análise dos respectivos autos.

Informo, outrossim, que enviei, nesta data, via ofício, cópias da petição inicial de *habeas corpus* e das presentes informações aos Magistrados Federais ALFREDO JARA MOURA, RODOLFO KRONNEMBERG HARTMANN e ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, em relação aos quais são feitas afirmações que reputo, à primeira vista, ofensivas, para que os mesmos delas possam ter ciência e tomar as respectivas providências.

## **1. DA QUESTÃO FÁTICO-JURÍDICA**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA e outros em favor de CARLOS ALBERTO ARAÚJO LIMA e outros, alegando, em síntese, incompetência deste juízo e violação ao princípio do juiz natural.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Alegam que este juízo teria acolhido distribuição dirigida do inquérito 885/2002, em curso em Campos dos Goytacazes, em razão da existência da medida cautelar no. 2002.5101501746-7 nesta 6<sup>a</sup>. Vara. Segundo os impetrantes, referida cautelar seria genérica e já estaria extinta quando do reconhecimento da conexão e da prevenção deste juízo. Aduzem, também, que inexistiria qualquer conexão que permitisse o deslocamento da competência e que esta figura processual foi reconhecida porque os juizes aqui lotados estariam interessados em processos de repercussão. Por fim, invocam manobras ardilosas do Procurador da República JOSÉ AUGUSTO VAGOS, deliberadamente acolhidas por este juízo, que seriam a causa da criação de verdadeiro “tribunal de exceção” na 6<sup>a</sup> Vara Federal Criminal.

As inumeráveis inverdades e ilações levianas constantes da inicial demandam, inicialmente, um histórico detalhado das investigações que tramitam nesta 6<sup>a</sup>. Vara Federal Criminal, para então serem examinadas as teses jurídicas esboçadas na impetração. Por fim, serão enfrentadas, uma a uma, as alegações ofensivas nela contidas.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

## **2. UM HISTÓRICO FIDEDIGNO DAS INVESTIGAÇÕES**

Foi livremente distribuída a este juízo, em abril de 2002, a medida cautelar de interceptação telefônica de no. 2002.5101501746-7 (DOC. 1), ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo objetivo seria a apuração de inúmeros fatos delituosos cometidos, em tese, por uma quadrilha de policiais federais ocupantes de postos de chefia na Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro. Nesta cautelar, muito embora o investigado principal fosse o então Superintendente, PEDRO BERWANGER, **eram citados vários outros policiais e delegados que a ele supostamente estariam ligados, porque por ele nomeados para cargos de chefia em delegacias importantes, em troca de obtenção, em tese, de participação em indevidas vantagens financeiras a serem obtidas à frente de esquemas ilegais.**

Embora a inicial narrasse um esquema organizado de achaques perpetrados por policiais e delegados federais em várias delegacias, sob o comando da Superintendência, **o pedido de monitoramento telefônico se restringia, inicialmente, às ramificações deste esquema**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**no aeroporto internacional, porque somente em relação a este braço da quadrilha havia, segundo o *parquet*, elementos de prova suficientemente robustos que permitissem a medida cautelar restritiva de direitos** .

Assim, segundo os elementos reunidos pelo Ministério Público Federal até aquele momento, policiais federais lotados no aeroporto comporiam uma quadrilha em atuação na DEAIN (Delegacia do Aeroporto Internacional), sendo que havia indícios de que esta quadrilha atuasse pelo menos no ramo de **facilitação de contrabando de cigarros, anabolizantes e material de informática, bem como entrada e saída irregular de estrangeiros, dentre outros delitos.**

Serviram de suporte probatório mínimo a embasar o pedido formulado pelo *Parquet*, expressamente acolhidos na decisão judicial de fls. 17 e seguintes da cautelar, elementos de prova colhidos através de encontro fortuito em investigação que tramitava na 3ª Vara Federal de Niterói, que realmente indiciavam um esquema organizado de favorecimento ao contrabando de anabolizantes, material de informática e cigarros, assim como facilitação da entrada e saída de estrangeiros no aeroporto ( ver fls 19 da aludida decisão). Além disso, o Ministério Público Federal anexou ao seu pedido



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

inúmeros documentos que reforçavam outras das teses deduzidas na inicial.

O pedido foi deferido às fls. 17 e segs. pelo juiz federal substituto desta 6<sup>a</sup>. Vara Federal Criminal, Dr. ALFREDO JARA MOURA, em 11 de abril de 2002, tendo ele decretado as interceptações telefônicas das linhas da Polícia e da Receita Federal instaladas no AIRJ, **em abril de 2002.** (DOC.2)

Eis um dos trechos da decisão do juiz federal ALFREDO JARA:

*“No decorrer da referida investigação e através de interceptação telefônica autorizada pelo Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Federal de Niterói, foi verificada a existência de um esquema criminoso no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, que envolveria, em tese, Policiais Federais e Fiscais da Receita Federal lotados naquele local.*

*O fato plenamente relevante revelado no curso de uma interceptação telefônica e distintos do objeto inicial da investigação é o que a doutrina denomina de ‘encontro fortuito’.*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*No caso em tela, o fato encontrado fortuitamente foi a suposta participação de Policiais Federais e Fiscais da Receita Federal lotados no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em um esquema criminoso de facilitação de entrada de estrangeiros no Brasil e de importação irregular de mercadorias estrangeiras”.(DOC. 1.B)*

Assim, o alvo inicial das investigações era, efetivamente, a Delegacia do Aeroporto, cujos agentes federais, na visão do *Parquet*, comporiam uma organização criminosa com infiltração em inúmeras práticas delituosas. É indiscutível, portanto, que o objetivo da cautelara era investigar este braço da quadrilha no aeroporto internacional. **Insista-se portanto neste ponto: o delito investigado era o de quadrilha ou bando ( art 288 do CP), composta por policiais federais lotados no Aeroporto Internacional, sendo que um dos crimes cometidos pela quadrilha seria o CONTRABANDO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA.**

Por dificuldades técnicas decorrentes da existência de um equipamento próprio nas linhas alcançadas na



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

decisão, que impedia a interceptação (sistema DDR-Digital Line-Feixe de 2 MBs), a medida não foi implementada de imediato, tendo o feito permanecido acautelado em secretaria, a pedido do MPF, até que as autoridades policial e ministerial resolvessem o impasse técnico.

Não é verdadeira, portanto, a afirmação de que a medida cautelar nº 2002.5101.501746-7 " **se encontrava arquivada à (sic) 18 dias**" neste juízo ( fls. 11 da impetração).

A medida cautelar em questão encontrava-se suspensa, com autos provisoriamente arquivados em secretaria, aguardando a solução dos problemas técnicos apontados originalmente para a sua consecução.

Desde que noticiados os primeiros obstáculos técnicos, o MPF manifestou-se sempre no sentido da necessidade de implementação da medida e externando seu interesse na sua realização. Este o teor da manifestação de 27.05.2002:

*"MM Juiz*





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*O DPF responsável pelo implemento da medida objeto deste feito, subscritos do relatório de fls. 165/166, está envidando seus esforços para transpor o sistema de bloqueio das linhas a serem monitoradas, cuja tecnologia ainda é desconhecida pela Telemar.*

*Requeiro o acautelamento do feito e nova vista diante de outros documentos que vierem, sendo certo que o MPF está acompanhando extra-autos, junto à Autoridade Policial, o desenrolar do impasse técnico." (fls. 168, verso, DOC 3)*

Instado a se manifestar, novamente, em 08 de agosto de 2002, lavrou a seguinte promoção nos autos:

*"MM Juiz. **Enquanto não superadas as dificuldades técnicas** para a implementação da medida cautelar **já deferida**, requeiro a **suspensão do feito**, arquivando-o **provisoriamente**, recolhendo-se, por efeito, os mandados expedidos." (fls. 171, verso – grifei, DOC 4)*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

O MM. Juiz substituto ALFREDO JARA MOURA, por sua vez, prolatou o seguinte despacho:

***“Considerando a r. promoção do MPF de fls. 171/verso, bem como o fato de que até o presente momento a medida de interceptação telefônica requerida não foi implementada, REVOGO a decisão de fls. 17/22.***

*Recolham-se os ofícios expedidos para cumprimento da medida.*

*Oficie-se ao DPF Dr. Ricardo Ennes e à Telemar comunicando da revogação da medida cautelar.*

*Após, archive-se o feito em secretaria.”*

*(fls. 172 – DOC 5)*

Em resposta aos referidos ofícios, consta, ainda, um ofício do Delegado responsável pelas investigações à época, no qual noticia que continuariam a ser tomadas medidas para superar os obstáculos técnicos:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*“Pelo presente, acuso o recebimento do Ofício numero 1310/2002, datado de 13.08.02, por esta razão restituo a autorização judicial contida no Ofício nº 19/2002.*

*Outrossim, **esclareço que estamos empenhados em achar uma saída para as questões técnicas que nos impediram momentaneamente de implementar a medida judicial, tão logo sejam superadas as dificuldades daremos conta a esse Juízo.**” (fls. 176, DOC 6)*

E, em outro ofício, datado de 23 de maio de 2007, assim havia sido esclarecido ( fls. 165/166, doc. 7):

*“Tendo em vista que a medida propõe-se a apurar uma possível rede criminosa que atua indiscriminadamente no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, utilizando-se do poder institucional, quais sejam, Polícia Federal e Receita Federal, foi necessário a montagem de um aparato técnico para o cumprimento da Medida Cautelar.*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*Para este fim, foi instalada uma base avançada da Coordenação de Doutrina e Inteligência Policial, no Rio de Janeiro.*

*Após os contatos com a Companhia Telefônica para a operacionalização dos monitoramentos, obtivemos a informação da impossibilidade técnica devida a utilização do sistema DDR – Digital Line – Feixe de 2 MBS, distribuídas e controladas pela INFRAERO (Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária) com equipamento próprio, inviabilizando o monitoramento.*

*Outrossim, por um lapso da Gerência para Assuntos Institucionais da TELEMAR, foi encaminhado à Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro as contas da montagem e instalação das linhas telefônicas, o que resultou no conhecimento do endereço da Base por setores diversos daquela Superintendência, acarretando sérios prejuízos aos trabalhos e a necessidade de mudança de local para instalação de nova base de inteligência.*

***Destarte, os trabalhos investigatórios procuram avançar com outros***



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

***mecanismos de apuração, efetuando pesquisas da movimentação aeroportuária, com as cautelas devidas, procurando desta forma suprir a deficiência técnica gerada pela tecnologia utilizada nos terminais telefônicos no Aeroporto”.***

Do presente histórico, percebe-se que a referida medida cautelar estava, apenas, temporariamente suspensa, eis que não pôde ser implementada imediatamente por razões técnicas alheias à vontade do juízo, do procurador e do delegado responsável pela investigação.

Pois bem, estavam as investigações junto a este juízo nesta fase quando, **em junho de 2002** iniciou-se investigação distribuída à 2ª. Vara Federal de Campos dos Goytacazes, através de denúncia formulada pelo agente federal LUIZ SERGIO DE SOUZA SILVA ( fls. 20/23 do IPL 003 da Delegacia de Campos, DOC 8 ). Segundo aquele agente, ele teria sido procurado pelo APF HERÓDOTO DORTA para que providenciasse passaportes ideologicamente falsos, emitidos pelo Setor de Passaportes da Delegacia de Campos, onde estaria lotado.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A partir da denúncia formulada por LUIZ SÉRGIO, foi instaurado o IPL 003/2002 na Delegacia de Campos dos Goytacazes. No bojo desta investigação foram decretadas medidas cautelares de monitoramento telefônico e busca e apreensão, respectivamente **em julho e agosto de 2002 (fls. 17 da 20 da cautelar 2002.5103001480-9, em curso na 2ª. Vara de Campos, e fls. 69/72 do IPL 003/2002, DOC. 9)**, no que foi apelidado de OPERAÇÃO MOSCOU. Em decorrência desta Operação , foi oferecida denúncia junto à 2ª. Vara de Campos em desfavor de HERÓDOTO DORTA e outras três pessoas, exclusivamente pela tentativa frustrada de obtenção de passaportes ideologicamente falsos pela Delegacia de Campos ( fls. 262 a 266 do proc. 2002.5103001894-3, DOC. 10).

Chamo atenção para a primeira das inumeráveis mentiras da impetração: a OPERAÇÃO MOSCOU e a ação penal que hoje tramita na 2ª. Vara de Campos **nasceram do IPL 003/2002, e não do IPL 885**, instaurado posteriormente e com objeto diverso ( DOC 11)

Paralelamente, esta mesma investigação revelou (IPL 003 e suas cautelares) que DORTA teria mantido



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

contato, durante as investigações, com o agente federal JOSÉ RIBAMAR PEREIRA, lotado na DELEMAF, no Rio de Janeiro, indiciando que RIBAMAR também pudesse estar envolvido em falsificação de passaportes. Esta suspeita gerou a instauração de outro IPL, de no. 885/2002, pela DELEFAZ, na SR/DPF da cidade do Rio de Janeiro. Este feito foi remetido para Campos dos Goytacazes, onde recebeu o no. 095/2002 e onde o juiz da 2ª. Vara chegou a reconhecer sua prevenção, por força da prévia existência do IPL 003 (DOC. 12), para assim decretar em setembro de 2002 busca e apreensão e prisão temporária em desfavor de RIBAMAR (DOC.13). Em razão de sua prisão, RIBAMAR foi ouvido em sede policial e colaborou com as investigações (DOC 14). Esta colaboração levou o juiz federal de Campos, Dr. ANDRE LUIZ MARTINS, a acolher o pedido de revogação da prisão temporária de RIBAMAR formulado pela Autoridade Policial ( fls. 118/119 do IPL 003 e 126 , DOC 15).

Em seu interrogatório policial, que se encontra gravado em DVD, RIBAMAR delatou um esquema organizado de falsificação ideológica de passaportes na DELEMAF, no Rio de Janeiro, onde estava lotado, esquema este conhecido como "cariocada". **Delatou também a participação, nesta suposta organização criminosa, de todos os policiais lotados na**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**DEAIN, Delegacia do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. Segundo o delator, os policiais do aeroporto estariam inseridos no esquema da DELEMAF “ e cobrariam uma taxa por pessoa embarcada, de 100 a 200 dólares”, e garantiriam “o embarque e asseguram no desembarque dos deportados as suas não identicações a fim de não serem descobertos”. Acrescentou também “que acredita que este mesmo esquema da cariocada vem ocorrendo há muitos anos, saindo e entrando equipes, mas permanecendo o vício ”** ( fls. 125 do IPL 01). Reafirme-se que em seu interrogatório policial acrescentou o delator que o esquema estaria infiltrado **em todas as equipes de policiais em atuação no aeroporto - DEAIN** ( fls. 124/126).

Vale transcrever trechos de seu depoimento:

*“que tem conhecimento e participa do esquema de emissão de passaporte instruído com documentação falsa, conhecida como ‘cariocada’; que o esquema denominado ‘cariocada’ consiste na entrega do requerimento de passaportes instruído com documentação ideologicamente falsa, a qual é montada para que seja retirada cópia, a fim de que*





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*seja dado cumprimento na formalidade de fotocopiar os documentos, conforme IS da DELEMAF; que o envelope com o requerimento para expedição de documento de viagem, além de virem instruídos com a documentação ideologicamente falsa, são acompanhados de moeda estrangeira a fim de fazer face ao valor cobrado pelo documento; que o valor do documento atinge a importância de mil dólares americanos, que são pagos em espécie, através dos envelopes entregues na repartição; que o volume de emissões de passaportes nesta situação gira em torno de trinta documentos de viagem ao mês; que este volume pode ser maior ou menor, dependendo da época do ano; que o depoente acredita que esse sistema denominado 'cariocada' é responsável pela emissão de trinta passaportes mês, representando do total dos passaportes irregulares expedidos, cerca de noventa por cento; que os demais dez por cento podem ser expedidos irregularmente com o intuito de atender o tráfico internacional de mulheres ou também tráfico internacional de crianças; (...) que é de conhecimento do depoente que há participação de policiais lotados no AIRJ, no esquema de embarque*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*de pessoas que obtiveram o passaporte 'cariocado'; que também sabe que é cobrada uma 'taxa' por pessoa embarcada de cem a duzentos dólares pelos policiais do AIRJ, que garantem o embarque e asseguram no desembarque dos deportados as suas não identificações a fim de não serem descobertos; que acredita que esse esquema da 'cariocada' vem ocorrendo há muitos anos, saindo e entrando equipes mas permanecendo o vício; que o comerciante de nome HORÁCIO, proprietário da loja de venda de formulários, fotografias e preenchimentos dos requerimentos é pessoa responsável pela maior arregimentação dos interessados em obter passaportes dessa forma; (...)*

(fls. 124/125 do IPL 01/2003)

*"MP: Então se o senhor sabe que em média nove mil dólares, se o senhor sabe quanto que leva o primeiro esquema, o senhor sabe quanto é que é o valor legal da passagem, visto e tal então o senhor sabe quanto que leva o segundo esquema que é...*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*R: O segundo esquema leva o que sobra porque ele vai ter que pagar os colegas no aeroporto e eu não sei quanto é que é, mas dizem que é em média cem dólares por cabeça, esse é o valor que eu soube que eles fazem, cem dólares por cabeça...*

*MP: Porque ele se expõe menos?*

*R: Exato, ele se expõe menos.*

*(...) MP: O esquema... o policial que faz o esquema é necessariamente que lotado lá no aeroporto?*

*R: Ele tem que ser lotado no aeroporto, porque ele recebe o dinheiro, ele tem que deixar a pessoa passar porque digamos assim...*

*MP: E se chegar um colega de profissão e pedir para deixar passar sem olhar? Isso acontece?*

*R: Eu acho meio difícil. Eu acho meio difícil porque eu vou lhe ser sincero. Qualquer um leigo ou qualquer um de nós que já trabalhamos no passaporte, a gente sabe pela fotografia distinguir quem é carioca e quem é mineiro. Quando aquela equipe... ou por um motivo qualquer, um membro*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*daquela equipe que vai receber o dinheiro e não está e recebeu e não está presente... gera situações que o cara é preso... a pessoa é presa lá... fica presa, porque o restante da equipe, talvez não faça parte vai olhar o passaporte, vai olhar o cara, conversa com a pessoa, faz algumas perguntas, por exemplo: tu mora aonde, tu mora lá em... na freguesia, na Rua Nossa Senhora de Copacabana, na freguesia... se o cara é carioca ele vai saber que na freguesia não tem Nossa Senhora de Copacabana... concorda? Então ele diz: moro. Então já sabe que aquele cara não carioca aí segura porque, porque o mesmo, talvez daquela equipe, que fazia parte, talvez tenha saído e na hora do embarque aconteceu essa situação.*

*(...) MP: Não vai dizer que era uma situação diária?*

*R: Não, nem todo dia, vinha seis, quando vinha seis era naquela semana...*

*E: E eles dão preferência a quê, noturnos... vôos noturnos, finais de semanas...*

*R: Não, não é de acordo com a equipe que faz parte.*

*E: Que equipe é essa?*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*R: As equipes em que eles têm onde receber o dinheiro, quem vai pagar.*

**E: Então todas as equipes do aeroporto estão envolvidas, estariam envolvidas em tese?**

**R: Em tese estariam, porque embarca na segunda, na terça, na quarta, na sexta... em tese estão... todas elas... mas tem as pessoas que eu não sei o nome, na verdade há muita gente nova no aeroporto... até mesmo na polícia, ali na Praça Mauá tem muitos APFs novos que chegaram agora recentemente..."**

(fls. 163/164 do IPL 01/2003)

Em razão destas informações, verificou-se que o esquema delatado por RIBAMAR funcionaria na DELEMAF, no Rio de Janeiro, e na DEAIN (Delegacia do Aeroporto Internacional), o que levou o Procurador da República em atuação na 2ª Vara de Campos a acolher solicitação do Procurador JOSÉ AUGUSTO VAGOS e requerer a remessa do IPL DELEFAZ 885/2002 (posteriormente renumerado para 095 da Delegacia de Campos e finalmente renumerado para IPL 01 COAIN/ COGER) a este



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

juízo, **em virtude do deferimento prévio de medida de interceptação telefônica na cautelar 2002.5101501746-7 para investigar a atuação de quadrilha formada por policiais federais lotados no aeroporto- DEAIN.**

Este requerimento foi acolhido pelo juiz federal da 2ª Vara de Campos, Dr. ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA, em decisão datada de 03 de dezembro de 2002 (DOC 22).

**Responde-se, assim, ao fundamento principal da impetração: o IPL 885/2002, posteriormente renumerado para 01/COAIN-COGER, foi redistribuído a este juízo porque o agente federal RIBAMAR, investigado naquele IPL, delatou seus comparsas na DELEMAF e afirmou ainda, textualmente, que o esquema contava com a participação da quadrilha de policiais federais lotados no aeroporto, já investigada nesta 6. Vara Federal Criminal através da cautelar 2002.5101501746-7.**

Na seqüência, prosseguiram então junto a este juízo as investigações referentes ao IPL 01 COAIN-COGER, com novas decretações de interceptação telefônica, das quais resultou a chamada OPERAÇÃO PLANADOR. Saliente-se que



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

durante toda a fase pré-processual, que contou com monitoramento telefônico e buscas e apreensões, **absolutamente todas as medidas judiciais foram decretadas pelo juiz substituto ALFREDO JARA MOURA,** responsável pelo feito junto a esta vara (DOC. 17), **que pressupunham o reconhecimento tácito da competência deste juízo.** A denúncia oferecida e posteriormente recebida inaugurou a ação penal tombada sob o nº 2002.5101.300.1916-9, hoje sob a presidência do juiz federal substituto MARCELO ENNES FIGUEIRA, e cujo objeto é a apuração de uma **quadrilha especializada na falsificação de passaportes e EM CONTRABANDO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA,** composta em tese por policiais federais à época lotados na DELEMAF e na Delegacia do Aeroporto Internacional (DOC. 18).

**Eis aqui a confrontação à segunda e mais relevante mentira da impetração, quanto aos aspectos fáticos:** enquanto a cautelar 2002.5101.501746-7 em trâmite nesta 6ª. Vara tratava de uma quadrilha composta de policiais federais lotados no Aeroporto Internacional que atuava, dentre outros crimes, no ramo de contrabando de material de informática, a OPERAÇÃO PLANADOR deflagrada a partir do IPL



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

095, que veio de Campos, **trata justamente da mesma quadrilha de policiais federais em atuação no Aeroporto Internacional, cujos membros praticavam, em tese, contrabando de material de informática**, além de acobertar embarque de pessoas portadoras de passaporte falso.

Vejamos alguns trechos da denúncia ofertada em decorrência da OPERAÇÃO PLANADOR:

*“(...) Os denunciados WILTON REIS e DAURY foram identificados pela Polícia Federal como atuantes no segmento de descaminho de equipamentos de informática que eram internados em solo pátrio sem o devido pagamento dos tributos devidos.*

*(...) O denunciado REIS é citado por DORTA como um dos grandes operadores do mercado de descaminho de materiais de informática, conforme declarações abaixo reproduzidas:*

*D: Então deixa eu falar aqui tem detalhes que eu não coloquei aí. O REIS ele é lotado na DELEMAF no cais do porto e possui uma venda*





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*de computadores, componentes de computador, atualmente ele ta trabalhando só com 'leptoper' é um dos maiores fornecedores de 'leptoperes' do Rio de Janeiro, tudo muamba, que eu já fui no aeroporto viajar até então eu trabalhava na segurança de dignitários, esse tempo todo aí de 2001 (inaudível)... dei de cara com ele com uma bolsa na mão na rampinha porque agora tem...*

*E: Onde é que é essa rampinha?*

*D: A rampinha fica do lado de fora do aeroporto ou então fica no terminal de carga... ta sempre lá, tanto que a loja dele ele já se estabelece na Ilha do Governador que é pra facilitar o transporte, porque a linha amarela é uma via de risco, tanto para bandido como para policial se nego descobre aquilo lá não para de ... ah, área de informática favoreceu porque? Em 96 a gente trabalhou muito nessa área a gente, eu vou falar isso para o senhor, a gente prendia e tomava as coisas do cara só que... Eu tava muito apertado na época perdendo casa e um camarada me chamou nós fomos, eu tinha informante que me dava tudo, só que eu não faço mais, eu respondi, fui*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*processado, preso e na hora que me prenderam eu não fiz... e o juiz constatou que naquele procedimento havia contrabando não houve pedido de dinheiro e a Fazendária foi lá e não conseguiu o contrabando foi conseguir através de nós e constatou no interrogatório que os contrabandistas tavam senhores de si e trabalhavam totalmente na legalidade que falaram em Juízo que traziam as coisas de Miami e vendiam as coisas sem nota e o Juiz consignou e soltou todo mundo na hora e foi absolvido. Então essa parte eu entendo como do passaporte. Então lotado na DELEMAF... aí ele diz aqui, a firma dele fica ao lado da MacDonald's da Ilha no prédio oposto que eu já o vi entrar e sair do prédio e é um prédio comercial a empresa dele ta ali eles às vezes mudam mas isso aí não é difícil de achar não porque ele confia em mim... ele confia em mim porque eu tirei multas do carro dele quando meu irmão era secretário de trânsito só que eu fui pedir dinheiro emprestado para ele e ele bateu o telefone na minha cara e disse que não tinha, então quer dizer isso pra mim não é amigo e eu digo aqui que ele é um dos maiores bem*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*sucedido contrabandistas do Rio de Janeiro do DPF, botei ver o (inaudível) da esposa, porque a esposa dele gerencia tudo, ele opera diuturnamente no nextel, já tem a escalinha de plantão dele é o tempo todo no plantão...’.*

*Manuscritos de fls. 242 e 243:*

*‘APF REIS*

*Lotado na DELEMAF cais do porto possui uma firma de venda de componentes para computadores e especialidade em laptops, em frente ao Mac Donald da Portuguesa na Ilha do Governador – sua esposa gerencia opera no AIRJ e terminal de cargas do AIRJ juntamente com BARONE é um dos maiores e mais bem sucedidos contrabandista do DPF – ver nome da esposa – opera diuturnamente no NEXTEL’.*

*Logo o denunciado REIS foi identificado por DORTA como um dos principais importadores ilegais de bens oriundos de descaminho, valendo-se de seus contatos na DEAIN para o gerenciamento da empreitada delituosa.*

*De fato, no curso do monitoramento telefônico feito pela Polícia Federal, restou apurado*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*que o denunciado REIS é o principal integrante de uma quadrilha voltada para a prática permanente e estável de crimes de descaminho, com a internação ilegal em solo pátrio, com supressão de pagamento de tributos, de materiais de informática que eram vendidos nas lojas de propriedade do referido denunciado.*

*Foram identificadas as pessoas de GABRIEL, CARLINHOS, MARCOS, ANDREIA, que ainda não foram devidamente qualificadas pela Polícia Federal razão pela qual não foram denunciados nesta inicial, e o co-denunciado APF DAURY como membros da organização criminosa chefiada por REIS.*

*Na divisão de tarefas existente na quadrilha, eram atribuídas a GABRIEL, CARLINHOS, MARCOS e ANDREIA as tarefas de internar em território nacional as mercadorias trazidas do exterior via AIRJ, bem como as atividades de gerenciamento das lojas da quadrilha.*

*A DAURY cabia facilitar o ingresso dos bens descaminhados via AIRJ, utilizando-se*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*para tanto de sua condição de policial federal lotado no AIRJ.*

*O denunciado DAURY funcionava na quadrilha como elo de ligação entre as 'mulas' que traziam equipamentos de informática do exterior, garantindo-lhes o desembarque seguro no AIRJ sem qualquer tipo de fiscalização.*

*DAURY utilizava sua condição de policial federal e seus contatos no AIRJ para corromper os demais servidores públicos imbuídos da ação fiscalizatória como claramente ficou demonstrado em diálogo mantido pelo citado denunciado e co-réu WILTON REIS, no qual DAURY diz a REIS que se o valor da 'propina' paga fosse de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais) ele (DAURY) 'não comeria nada'.*

*O diálogo citado culminou com a fixação do preço final da propina em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que foi definitivamente fixado e pago por REIS para garantir o desembarque seguro dos bens descaminhados que foram internados em solo pátrio via AIRJ.*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*As degravações abaixo elencadas permitem conhecer o modus operandi da quadrilha em tela:*

*1.º O denunciado REIS conversa com CARLINHOS acerca da internação ilegal de bens na conexão Miami/Rio de Janeiro, utilizando-se de um código chamado 'cachorro' para denominar o objeto do descaminho (registro 030528161704.C002);*

*2.º Conversa travada com pessoa não identificada, possivelmente de nome LÉO, em que é tratada a internação ilegal de bens pela quadrilha (registro 03061010528.C002);*

*3.º Conversa travada com pessoa não identificada sobre o envio de equipamentos para a quadrilha (registro 030610163512.C002);*

*4.º Diálogo travado com pessoa identificada como CLÁUDIA em que é tratada a venda de mercadorias da loja sem nota fiscal, o que estaria gerando desconfiança nos clientes e no síndico do prédio em que a loja está estabelecida (registro 030528123421.C002);*

*5.º O denunciado REIS em conversa mantida com CLÁUDIA fala da possibilidade de*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*passar de revendedor a distribuidor de equipamentos TOSHIBA e COMPAQ, aduzindo que 'tem de partir para legalidade, trabalhar direitinho, pagares impostos' (registros 030526212600.C002);*

*6.º Comenta com CARLINHOS detalhes sobre o esquema de desembarque de mercadorias descaminhadas no AIRJ, no momento em que CARLINHOS retornava dos EUA (registro 030702124643.C002);*

*7.º O denunciado REIS conversa com o co-denunciado DAURY acerca do pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que este facilite a entrada ilegal de mercadorias no AIRJ (registro 030701113210.C002);*

*8.º REIS conversa com CARLINHOS e este último pergunta se 'diminuiu o prejuízo' com relação à internação de bens provenientes de Miami/EUA, indagando também 'se deu para tirar um pau', tendo REIS respondido que não porque 'tem que tirar dos magrinhos', referindo-se aos agentes de fiscalização que recebem 'propina' no AIRJ para facilitar o trabalho da quadrilha (registro 030701122427.C002).*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*Portanto, REIS atua na condição de chefe da organização criminosa, determinando diretrizes de atuação aos demais integrantes, além de utilizar seus contatos no AIRJ para, mediante pagamento de 'propina', facilitar a entrada dos bens descaminhados em território nacional.*

*Ficou comprovado também que REIS efetivamente pagou no mês de junho passado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a DAURY para que este último facilitasse a entrada no AIRJ de materiais de informática descaminhados que tiveram como destino as lojas de informática de REIS.*

*Assim agindo, por integrar quadrilha voltada para a prática reiterada de delitos de descaminho, oferecendo vantagem indevida a funcionário público para praticar ato infringido dever funcional, o denunciado WILTON REIS praticou as condutas delituosas capituladas nos artigos 288 e 333, parágrafo único, combinado com os artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal.*

APF                      DAURY                      FONTENELLE  
DAMASCENO JÚNIOR





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*Atuava na quadrilha de REIS, utilizando-se de sua condição de policial federal para facilitar, mediante prévio recebimento de 'propina', a entrada dos bens descaminhados no AIRJ.*

*Recebeu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de REIS no mês de junho passado para facilitar a entrada de bens descaminhados provenientes do exterior que foram trazidos via AIRJ pela quadrilha.*

*Também mantinha contatos com outros servidores do AIRJ da área de fiscalização com o objetivo de criar mecanismos seguros para o ingresso dos bens descaminhados, permitindo aos integrantes da quadrilha provenientes do exterior que tivessem um desembarque sem percalços inesperados, garantindo, portanto, o sucesso da empreitada delituosa.*

*Assim agindo, por integrar quadrilha voltada para a prática de descaminho, recebendo vantagem indevida para praticar ato infringindo dever funcional, o denunciado DAURY FONTENELLE*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*praticou as condutas delituosas capituladas nos artigos 288 e 317, § 1.º, combinado com os artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal”.*

**Conclui-se, portanto, claramente, que com a delação do APF RIBAMAR no IPL 885/02, renumerado para 095/02 da Delegacia de Campos e 01 COAIN/COGER, a quadrilha por ele delatada era, sim, a mesma investigada na ação cautelar 2002. 5101501746-7, que praticava delitos vários no âmbito do aeroporto, dentre eles o acobertamento de portadores de passaportes falsos e o CONTRABANDO/DESCAMINHO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA.**

Pois bem, no bojo das investigações referentes à OPERAÇÃO PLANADOR, foi, por sua vez, colhida a delação do APF HERÓDOTO DORTA, que narra inúmeros ilícitos que, segundo o delator, teriam sido cometidos por **agentes e delegados federais** no exercício da função. A partir dela foram instaurados **cinco inquéritos**, a requerimento do Ministério Público Federal, para apuração dos mais variados ilícitos, dentre



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

eles concussão, quadrilha ou bando, descaminho, participação em fraudes previdenciárias, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, todos delatados por DORTA. Destes, dois foram à livre distribuição, porque não tinham relação com a investigação originária, enquanto que os demais permaneceram tramitando junto a este juízo, **dentre eles o IPL 06/2003**, distribuídos por dependência **por decisão do juiz federal DR. ALFREDO JARA MOURA.**

A distribuição por dependência, a este juízo, do IPL 06 foi cancelada, à unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, no julgamento do HC no. 2006.0201007796-9.

Interessa, pois, o objeto do IPL 06/2003-COAIN-COGER - do qual nasceram, posteriormente, as OPERAÇÕES CEROL e FURACÃO -, instaurado em agosto de 2003 a partir das delações ofertadas pelo APF HERÓDOTO DORTA durante as investigações referentes ao IPL 01/2003 COAIN-COGER.

Conforme se nota das cópias em anexo, havia dois núcleos de investigação no referido IPL, quais sejam: um



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

esquema de contrabando/descaminho/corrupção no Aeroporto e seus desdobramentos na Delegacia Fazendária ( despacho da Autoridade Policial em anexo, datado de 02/12/2003, DOC. 19).

Especificamente na Delegacia Fazendária, que à época concentrava as investigações de maior vulto na Superintendência do Rio de Janeiro, as denúncias do APF DORTA, que constituem a base do inquérito, narram a existência de um grande esquema de corrupção, operacionalizado pelos policiais federais lá lotados, que consistiria, ainda nas palavras do delator, em achaques feitos em inquéritos e em ordens de missão, sendo que neste último caso as ordens de missão seriam direcionadas a agentes também envolvidos no esquema, sempre com o objetivo de obter vantagens ilícitas de empresários (depoimento em anexo, DOC 20).

Deste procedimento investigatório - o IPL 06/2003-, como adiantado anteriormente, nasceram duas minuciosas investigações sobre corrupção policial originária da Delegacia Fazendária, as OPERAÇÕES CEROL e FURACÃO.

A OPERAÇÃO CEROL teve como objetivo apurar a atuação, em tese, de parte da quadrilha de policiais lotados na



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Fazendária, especializada em achaques em inquéritos e ordens de missão. Na versão acusatória, esta célula criminosa teria migrado para a Delegacia Previdenciária após a transferência do Delegado Federal MAURO MONTENEGRO (já citado desde os primórdios das investigações junto a este juízo, na cautelar 2002.5101501746-7), hoje denunciado na ação penal no. 2005.5101523514-9. Efetivamente, ao transferir-se da Fazendária para assumir a chefia da Delegacia Previdenciária, MONTENEGRO levou consigo o EPF ÁLVARO ANDRADE e o DPF JOMAR BITTENCOURT (todos citados na primeira cautelar, de no. 2002.5101501746-7 ), sendo este último o chefe do Núcleo de Operações da Delegacia Fazendária na época das denúncias de DORTA, ambos expressamente mencionados por ele como membros do esquema.

Vale lembrar também que o Escrivão de Polícia Federal ÁLVARO ANDRADE DA SILVA é citado por DORTA como um dos mais importantes interlocutores de organizações criminosas no âmbito da SR/DPF/RJ. Segundo se apurou após as denúncias feitas por DORTA, passaram a integrar a suposta quadrilha em atuação na DELEFAZ - juntamente com o Escrivão ÁLVARO - os Delegados MAURO MONTENEGRO, JORGE MAURÍCIO MENDES DE ALMEIDA, MÁRIO BRASIL, CARLOS



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

HENRIQUE BENIGNO e DANIEL BRANDÃO, todos eles então lotados na DELEFAZ e posteriormente alvos da operação CEROL.

Com relação à OPERAÇÃO CEROL, relembre-se, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu, de forma unânime, pela competência deste juízo para julgamento dos fatos por ela investigados, quando do julgamento do HC no 2006.0201007796-9.

A segunda vertente investigatória nascida no IPL 06 é a chamada OPERAÇÃO FURACÃO. Seu objetivo era a apuração do esquema de corrupção ainda remanescente na Fazendária, após a transferência de parte dos policiais do suposto bando, sendo importante ressaltar a informação de que o esquema operaria com a conivência e participação de policiais que ocupavam postos de chefia à época, o que lhe daria o caráter de organização e estabilidade.

Interessa nesse *writ*, pois, indagar qual seria o vínculo entre a OPERAÇÃO FURACÃO, que originou a ação penal no. 2007.5101806354-1 e o feito do qual nasceu, mais especificamente o IPL 06.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Estavam em curso, distribuídas a este juízo, as investigações no referido IPL quando o advogado VIVEIROS DE CASTRO formulou notícia-crime junto à Divisão de Contra-Inteligência Policial –DICINT, em 2005, que justamente dava conta de um achaque sofrido por um cliente seu, empresário no Rio de Janeiro, perpetrado por um Delegado Federal lotado na Delegacia Fazendária (DPF OSVALDO, hoje réu na ação penal no. 2007.5101806354-1). Chamava a atenção, no depoimento do advogado, a fala imputada ao citado Delegado, no sentido de que “teria ordens de cima para resolver tudo bem baratinho”, o que, aliado à forma em tese escancarada com que os achaques seriam perpetrados, coadunava-se com as informações objeto de apuração no IPL 06, no sentido da existência de uma estrutura estável e organizada de corrupção na Delegacia, composta por inúmeros delegados.

Por esta razão, dada a evidente conexão entre os fatos em apuração - esquema organizado de corrupção em inquéritos, via achaque de investigados, na Delegacia Fazendária e achaque sofrido por um determinado investigado em inquérito em curso naquela unidade -, foi o depoimento utilizado como substrato para requerimento de medidas cautelares que objetivavam investigar a estrutura de corrupção



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

remanescente na Delegacia Fazendária, objeto do IPL 06, distribuído a este juízo.

Posteriormente, o desenvolvimento das apurações apontou a existência de indícios de que os denunciados na ação penal 2007.5101806354-1, decorrente da OPERAÇÃO FURACÃO, teriam formado verdadeiro “balcão de negócios” na Delegacia Fazendária. Deveras, o prosseguimento das investigações levou à constatação de veementes indícios de interação em tese ilícita entre os posteriormente denunciados DPF OSVALDO, EPF ARAÚJO, EPF SEBASTIÃO e o DPF FLAVIO FURTADO, todos então lotados na Fazendária.

Na linha do que já vinha sendo noticiado desde a cautelar ajuizada em 2002, a atuação de ARAÚJO, em tese descortinada, demonstrou uma relação estreita com os co-denunciados EPF SEBASTIÃO e DPF FLÁVIO FURTADO, Delegado Federal da DELEFAZ, em princípio para a concessão de vantagens escusas a lobistas relacionados a Casas de Bingo investigadas em inquéritos em trâmite naquela Delegacia.

Assim é que as investigações atribuem ao Delegado Federal FLÁVIO FURTADO, ao Escrivão de Polícia





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Federal ARAÚJO e ao EPF SEBASTIÃO, também denunciado, todos então lotados na DELEFAZ, a criação de uma estrutura de “blindagem investigativa” em benefício dos denunciados JAIME GARCIA DIAS, EVANDRO DA FONSECA, JOSÉ RENATO GRANADO e JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO interessados em inquéritos referentes a Casas de Bingo em curso na Fazendária. JAIME GARCIA DIAS, como já é do conhecimento de V. Exa., foi apontado como um dos mais ativos lobistas em prol de interesses de bingueiros e maquineiros no Estado do Rio de Janeiro, em tese com a ajuda de EVANDRO DA FONSECA, enquanto JOSÉ RENATO figurava como o Vice-Presidente da Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro - ABERJ e JOSÉ LUIZ REBELLO supostamente como gerente de Casas de Bingo relacionadas aos também acusados LICINIO e LAURENTINO. Esta proteção, que seria a contrapartida do pagamento de propina mensal, vem indiciada em inúmeros diálogos interceptados, valendo ressaltar aqueles contidos no relatório policial referente à terceira fase da OPERAÇÃO FURACÃO.

Com o aprofundamento das investigações, a polícia federal colheu provas em princípio robustas de que a Associação dos Bingos do Estado do Rio de Janeiro seria utilizada



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

como uma central de arrecadação de dinheiro das casas de bingo e operadoras de máquinas de vídeo-bingo, dinheiro este que se destinaria posteriormente, na versão da denúncia no processo n.º 2007.51.01.802985-5, ao pagamento de propinas a policiais civis, militares, federais, Delegados de Polícia, Delegados Federais, e até mesmo, em tese, a Desembargadores e um Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Acompanhada a suposta quadrilha por mais de um ano pela polícia federal, foi observada movimentação intensa de agentes públicos (policiais civis, militares, federais, delegados de polícia e federais) em um imóvel situado na Av. Conde de Bonfim, na Tijuca, apelidado nas interceptações telefônicas de “preta”, local onde posteriormente foi apreendida a fantástica quantia de cinco milhões de reais ocultos em uma parede falsa, quando da deflagração da fase ostensiva da investigação. Interceptações telefônicas e informações policiais apontam que o suposto operador do esquema de distribuição de propinas no meio policial, o policial civil MARCOS BRETAS, enquanto distribuía “convites”, “camisas”, “troços” e “negócios” a policiais que o procuravam insistentemente em seu celular, buscava ou pedia a pessoas a ele ligadas que buscassem envelopes na ABERJ, acompanhado de forte proteção.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Especificamente no que tange a corrupção policial, há a notícia nos autos das ações penais relacionadas à OPERAÇÃO FURACÃO de que o esquema operado via Associação de Bingos pagasse propina mensal a várias dezenas de policiais civis e federais. Esta propina, segundo noticiam os relatórios policiais e indiciam os diálogos interceptados, não se destinaria exclusivamente a policiais encarregados da repressão aos jogos de azar e contrabando, mas também a policiais da ativa e aposentados que pudessem antecipar o conteúdo de ações policiais futuras, permitindo assim à quadrilha, em tese, frustrar os objetivos das operações, mediante troca de peças ou retirada de máquinas dos locais a serem objeto das medidas, ou retirada do dinheiro de dentro das máquinas.

Neste sentido, vale transcrever trecho do relatório policial elaborado a partir das investigações na OPERAÇÃO FURACÃO;

*“ De acordo com o que foi apurado na investigação, provou-se que há um sistema organizado de pagamento habitual de vantagens indevidas a policiais (civis, militares e*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*federais) e a outros agentes públicos com a finalidade de assegurar a exploração do jogo ilegal.*

*Em contrapartida às vantagens oferecidas ou solicitadas, o agente público se omite na repressão ou age no interesse dos integrantes da quadrilha.*

*Os policiais encarregados da análise identificaram, através do cruzamento de dados obtidos em apreensões distintas e áudios interceptados, a codificação utilizada na contabilidade desses pagamentos, constatando-se que os algarismo 1-2-3-4-5-6-7-8-9-0 correspondem a letras, na seqüência da palavra 'M-O-S-Q-U-E-I-R-A-L' (vide informação anexa), descobrindo, por conseqüência, os valores pagos pela quadrilha.*

*Com esse dado, é possível comprovar que diversos agentes públicos (federais e estaduais) recebem rotineiramente quantias que variam de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) individuais (ex: 'LP-5,00' = LUIZ PAULO; 'OTO-5,00' = ANTÔNIO OTON).*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*Há, corroborando os áudios interceptados e os eventos referentes aos pagamentos mensais, valores relativos a unidades da Polícia Civil e da Polícia Federal no estado do Rio de Janeiro (códigos referentes à Polícia Federal: 'RI-100,00' = provavelmente Superintendência; 'RII-40,00' = supõe-se seja aeroporto; 'BxI-20,00, BxII-5,00' = DPF's situadas na Baixada Fluminense; 'C-12,5' = Campos; 'VR-12,5' = Volta Redonda; 'N-40,00' = Niterói).*

*Esse dado é convergente com elementos obtidos na análise da busca do material apreendido na BETEC GAMES (itens 46, 47, 79 e outros do auto n.º 30), **onde também são encontrados documentos referentes a suposto pagamento mensal a servidores públicos, em especial a pessoas identificadas durante a investigação como ligadas a procedimentos policiais de interesse dos empresários do ramo de exploração do jogo (DPF FLÁVIO FURTADO, p.ex.)- grifo nosso***



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*A codificação citada na documentação encontrada no imóvel de LUCIANO 'BOLA' também é utilizada para as unidades policiais civis do Estado (ex: 'DRAC-25+5=30', 'DRF-5+5=10').*

*Ainda nessa análise (auto n.º 40), observa-se que a despesa da organização criminosa com a Polícia Federal é maior no item 'M' (máquinas), representando R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) mensais, enquanto a despesa é menor (R\$ 10.000,00) no item 'J' (jogo-do-bicho). O inverso ocorre com a Polícia Civil.*

*Esse dado é coerente com as atribuições de cada unidade policial: a contravenção (jogo-do-bicho) deveria ser reprimida pela Polícia Civil e Polícia Militar; o crime de internação irregular de componentes eletrônicos e, por consequência, a repressão às máquinas eletrônicas programáveis é da atribuição da Polícia Judiciária da União.*

*Essa permeabilidade da quadrilha organizada no aparelho estatal foi corroborada por outros dados: o item 7A do auto n.º 37 (casa de JÚLIO GUIMARÃES) menciona ata de reunião da cúpula*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*da Polícia Civil do Rio de Janeiro, onde tratam, dentre outros temas, da determinação de 'Toda sexta-feira cada Delegacia deverá fazer um relatório ao respectivo Departamento, indicando o número de RO's daquela semana, relacionados à repressão do denominado 'JOGO DO BICHO'. Cada RO deve conter o título da ocorrência'.*

*Já a busca realizada no imóvel denominado pela quadrilha como 'PRETA' (auto n.º 33), utilizado por JÚLIO GUIMARÃES e seus asseclas (MARCÃO, MARQUINHO e outros), os materiais ali encontrados apontam o local como a central de pagamentos aos policiais (civis e federais).*

*A quantidade de dinheiro encontrada em cômodos do imóvel (R\$ 757.460,00 + R\$ 359,420,00), além de máquina para contagem de dinheiro atestam o sistema organizado de pagamento aos policiais que serviam à quadrilha, gerenciado por JÚLIO GUIMARÃES, com apoio de LUCIANO 'BOLA', MARCOS BRETAS e outros".*

*(Análise do Material Apreendido  
– Busca e Apreensão, fls. 7/10)*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*E, mais adiante:*

*“(...) 20. Uma (01) cópia com anotações de nomes e telefones diversos;*

*ANÁLISE: Lista contendo nome, órgão que o indivíduo trabalha, e-mail e telefone. Foi preenchida à mão pelos próprios indivíduos, que são, em sua maioria, policiais.*

*A lista contém 39 (trinta e nove) nomes, dentre eles o de MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS, ALEXANDRE PONTES FERREIRA (agente de polícia federal), MARCOS TOSTES NAZÁRIO (SESPORT), JAMINOÁ MEDEIROS DE ARAÚJO (SSP), TÚLIO ‘THE PROTECTOR’ COSTA, LUIZ CAROS PEREIRA DA SILVA (DRF), ALCIDES LANTORNO DE J. FILHO (POLINTER), delegados, advogados, policiais militares do Rio de Janeiro (e um de Minas Gerais), além de vários policiais civis (inclusive um da Bahia), lotados nas mais diversas*





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*delegacias, tais como DRACO, CORE, POLINTER, GAB (PCERJ), CHEFIA (PCERJ), 99 DP, 78 DP e DH OESTE”.*

*(Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados – Auto de Apreensão MB n. 47, realizado na residência de Marcos Antônio dos Santos Bretas)*

*“(...) Item 8.3 – 04 (quatro) folhas. 01 (uma branca tamanho A4 contendo manuscritos referentes ao que consta na folha de caderno identificada como ‘POSIÇÃO’. Na primeira folha de caderno temos diversos manuscritos, identificada por ‘POSIÇÃO’. Nela estão os valores de Receita com jogo e máquinas, despesas pagas com as receitas de jogo e máquinas, e os gastos fixos que são destinados à Polícia Civil (R\$ 848.600,00), Polícia Militar (R\$ 51.500,00), Polícia Federal (R\$ 240.000,00), Políticos (R\$ 23.000,00), Escritório (R\$ 45.000,00), Folha de Pagamento de Funcionários (R\$ 61.300,00), Prefeit. (Prefeitura? – R\$*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*60.000,00) e Publi. (Publicidade? – 9.000,00). Nas outras duas folhas de caderno estão os manuscritos detalhados dos gastos com a Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar, Publi. (publicidade?), Políticos, Folha de Pagamento”.*

*(Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados – Mandado n.º 40/2007, realizado na casa de Luciano Andrade do Nascimento, vulgo “Bola”).*

Portanto, é absolutamente inegável a relação entre a investigação originária (cautelar no. 2002.5101501746-7 ) e aquelas que lhe sucederam, mais especificamente as apurações centradas nos ilícitos em tese praticados por quadrilha de policiais federais lotados no Aeroporto Internacional, DELEMAF e Delegacia Fazendária.

**De todo o exposto, é possível concluir que:**

a) O pedido de monitoramento telefônico formulado na cautelar no. 2002.5101501746-7 tinha como



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

objetivo inicial investigar uma **quadrilha de policiais federais lotados no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-AIRJ**, que praticavam, dentre outros crimes, o **CONTRABANDO/DESCAMINHO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA** ( art. 288 e 334 do CP).

b) o deferimento do pedido por este juízo em abril de 2002 não pôde ser implementado de imediato, por dificuldades técnicas decorrentes de sistema de segurança instalado nas linhas do Aeroporto, o que gerou o acautelamento provisório do feito em Secretaria, até que as dificuldades técnicas fossem superadas. **Nunca houve arquivamento definitivo e baixa deste procedimento.**

c) A OPERAÇÃO MOSCOU, iniciada em junho/julho em Campos dos Goytacazes, em 2002, é originária do IPL 003/2002, tendo gerado uma ação penal que **até hoje tramita na 2ª. Vara Federal daquela cidade e que trata exclusivamente de um episódio de tentativa de falsificação no Setor de Passaportes da Delegacia de Campos.**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

d) O IPL 885/2002 ( posteriormente renumerado para 095/02 da Delegacia de Campos e 01 COAIN COGER), que tramitava em Campos, foi remetido a este juízo pelo juiz federal ANDRE LUIZ MARTINS porque a delação do APF RIBAMAR demonstrou que o esquema de falsificação de passaportes ali investigado dar-se-ia através de uma quadrilha composta por policiais lotados na DELEMAF, na cidade do Rio de Janeiro, e policiais de todas as equipes da Delegacia do Aeroporto (DEAIN). **Deste IPL nasceu a OPERAÇÃO PLANADOR, que comprovou, em tese, que estes mesmos policiais, associados em quadrilha e lotados no Aeroporto Internacional ( DEAIN), atuariam também no ramo de CONTRABANDO/DESCAMINHO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA.**

e) por terem ambos os procedimentos ( o IPL 885, posteriormente renumerado para 095/02 e 01/COAIN-COGER, em curso em Campos e a cautelar no. 2002.5101501746-7, em curso nesta 6<sup>a</sup>. Vara), em parte, **exatamente o mesmo objeto** (quadrilha ou bando composta por policiais federais lotados no Aeroporto, especializada no cometimento de inúmeros delitos, inclusive o contrabando/descaminho de material de informática) e tendo



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

sido deferida medida cautelar primeiramente nesta 6<sup>a</sup>. Vara, **foi reconhecida a prevenção deste juízo (e não a conexão, como afirma a impetração).**

f) o IPL 06 COAIN/COGER é fruto das delações do policial federal HERÓDOTO DORTA e foi distribuído por dependência ao IPL referente à OPERAÇÃO PLANADOR (IPL 01 COAIN-COGER), tendo como objeto investigar um esquema organizado de corrupção na Delegacia Fazendária. Esta distribuição já foi chancelada pelo TRF 2<sup>a</sup>. Região, quando do julgamento unânime do HC 2006.0201007796-9.

g) do IPL 06 nasceram duas vertentes investigatórias: a OPERAÇÃO CEROL e a OPERAÇÃO FURACÃO, ambas versando sobre esquemas de corrupção policial na Delegacia Fazendária .

h) a competência deste juízo para julgar os fatos investigados na OPERAÇÃO CEROL, decorrente do IPL 06, já foi reconhecida à unanimidade pelo TRF da 2<sup>a</sup> Região, no HC 2006.0201007796-9.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

i) a conexão entre os fatos objeto do IPL 06/COAIN-COGER e o episódio de corrupção policial envolvendo o Delegado OSVALDO, lotado na Delegacia Fazendária, da qual nasceu a OPERAÇÃO FURACÃO, é patente, haja vista tratar-se, em tese, de crime cometido pela quadrilha investigada nos autos do referido apuratório, nos termos dos art. 76, I e III do CPP.

j) a partir das investigações de corrupção na Delegacia Fazendária, logrou a polícia federal apurar, em tese, um esquema de “blindagem investigativa” de que supostamente gozavam proprietários de casas de bingo e exploradores de máquinas caça-níqueis naquela unidade, envolvendo inúmeros policiais federais lá lotados, já mencionado nos primórdios das apurações, em 2002, quando do ajuizamento da primeira cautelar distribuída a este juízo, de no. 2002.5101501746-7.

### **3. DA CAUTELAR NO 2002.5101501746-7 E SUA ESPECÍFICA RELAÇÃO COM AS INVESTIGAÇÕES QUE LHE SUCEDERAM**

Apesar de tudo o que foi acima narrado, afirmam os impetrantes, categoricamente, que a medida cautelar nº 2002.5101501746-7, ajuizada em março de 2002,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

teria sido usada fraudulentamente como pretexto para atrair a competência deste juízo em relação a ações penais que com ela não teriam qualquer relação.

Passarei, pois, a demonstrar que isto também não é verdade. Para tanto, será necessário comparar a versão contida naquela cautelar e o conteúdo das investigações que lhe sucederam. Vejamos.

O objetivo inicial da cautelar e dos pedidos de interceptação telefônica que no seu bojo foram formulados era o de apurar, vale repetir, **a existência de uma organização criminosa composta por policiais lotados no Aeroporto Internacional, que praticaria inúmeros delitos.** Nesta linha, as apurações preliminares realizadas até aquele momento, e que serviram de suporte ao pedido formulado, apontavam indícios de que esta quadrilha atuava, dentre outros delitos, com **CONTRABANDO/DESCAMINHO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA,** anabolizantes, cigarros, etc., e **ENTRADA E SAÍDA DE ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR.**

Estes os específicos trechos da cautelar:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*“Haveria um esquema na DELEMAF comandado pelo DPF Paulo Rosa e com a participação do DPF Marcelo Bertolucci e o Escrivão Sebastião, consistente na **destruição de processos de deportados encaminhados à Polícia Federal pelas companhias aéreas**, mediante pagamentos feitos através de advogados por agências de modelos e prostitutas, de onde provêm as pessoas deportadas.*

*(...)*

*Às companhias aéreas foram requisitadas a relação de deportados encaminhados à Polícia Federal nos últimos três anos, sendo certo que as respectivas respostas constituem os apensos. Outrossim, a relação de deportados que desembarcaram pelo AIRJ conforme registro da DEAIN (Delegacia de Aeroporto Internacional) está acostadas às fls. 201/237.*

*Ocorre que, a partir do ingresso no feito do Ofício nº 495/CR/2001, de 20 de outubro de 2001, do MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Niterói (fls. 347), distribuído por dependência a esta investigação por trazer elementos alusivos*





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*a eventuais crimes praticados pela Polícia Federal e pela Receita Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (v. itens 9 e 11, acima, que descrevem a ocorrência de contrabando, **entrada de estrangeiros e outros delitos no âmbito do AIRJ**), surgiu a possibilidade de dirigir-se a investigação para um dos focos da delatio, agora com novos elementos de prova aptos a robustecer mecanismos mais impactantes de elucidação de crimes tais como a medida cautelar que ora se apresenta.*

*Dito ofício traz um Relatório Parcial de Inteligência extraído dos autos do processo nº 2000.5102.002003-8, com supedâneo em escutas telefônicas autorizadas pelo aludido Juízo Federal da 3ª Vara de Niterói, donde se extraem, por oportunas, as seguintes passagens:*

***“No decorrer da investigação em tela, ficou constatado que as ações dos investigados abrangem não só a cidade de Niterói, como também a cidade do Rio de Janeiro/RJ, em***



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*razão de que algumas de suas ações provavelmente são perpetradas no Aeroporto Internacional naquela cidade, tais como a facilitação da entrada e saída de estrangeiros em situação irregular, importação de cigarros, anabolizantes, material de informática e motos, conforme se depreende da análise dos dados obtidos até o momento.*

*Dos aspectos revelados até o presente momento, podemos relatar os seguintes:*

*1. O envolvimento de Policiais Federais lotados no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro com a facilitação de entrada de estrangeiros no BRASIL, provenientes precisamente da CHINA e na sua maioria de HONG Kong...*

*(fls. 353/357 – gg.nn.)*

*A fim de elucidar de forma verificar a eventual organização criminosa instalada no AIRJ, com supostos integrantes da Polícia Federal e da Receita Federal, é mister que se faça de início*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*um acompanhamento das conversas telefônicas travadas através das **linhas de uso dos aludidos órgãos públicos.**"*

*(medida cautelar nº 2002.5101.501746-7, fls. 02/15)*

A organização criminosa composta por policiais federais lotados na Delegacia do Aeroporto (DEAIN) e suas ramificações na DELEMAF (Delegacia Marítima, Aérea e de Fronteiras, hoje DELEMIG), como já se explicitou, foi o objeto da OPERAÇÃO PLANADOR. Nesta ação penal foram denunciadas 45 pessoas, sendo pelo menos a metade delas policiais federais com as lotações acima citadas, porque em tese teriam se associado em quadrilha ou bando para falsificar passaportes e permitir o livre embarque dos portadores do documento falso no Aeroporto, ou sua liberação em caso de deportação, assim como **O CONTRABANDO/DESCAMINHO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA.**

Não bastasse isso, a versão ministerial contida na cautelar apontava que este esquema criminoso estava na verdade incrustado na Chefia da Polícia Federal do Rio de Janeiro, como se



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

vê do trecho que segue abaixo transcrito:

*“Quando assumiu a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro o Sr. Pedro Berwanger teria “loteado” a mesma, com vistas a obter vantagens financeiras em conluio com os nomeados, como o DPF Antonio Rayol, da DELEFAZ, e o DPF Maia, da DELEPREV. Ainda teria dado a estratégica chefia da Interpol ao DPF Paulo Maurício Valente Astolpho, que já teria sido objeto de pedido de demissão em inquérito disciplinar por suposto envolvimento em contrabando na Cidade de Cárceres, em Mato Grosso”. (fls. 2 da cautelar no 2002.5101501746-7)*

A existência de uma “caixinha” que chegava até o Superintendente da Polícia Federal foi também objeto da posterior delação do APF HERÓDOTO DORTA.

Vê-se também que, na linha do que foi afirmado posteriormente pelo delator HERÓDOTO DORTA, a Delegacia



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Fazendária seria uma peça-chave no esquema de corrupção montado. E assim prossegue a inicial:

*“Após uma operação policial de repressão às Casas de Bingo pela DELEFAZ , o Sr. Pedro Berwanger teria acertado com o Presidente da Associação dos Bingos do Rio de Janeiro, de nome Amílcar, o pagamento de US\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil dólares), em três parcelas, além de uma quantia menor, tipo “caixinha”, que seria paga mensalmente até hoje (também pelos donos e distribuidores de máquinas de jogos eletrônicos), fazendo parte do “esquema” os DPF´s Paulo Astolpho, **Flávio Furtado** (atual vice-prefeito de Belford Roxo e que responde a inquérito policial por suposto favorecimento ao empresário e jornalista Jair Marchesini), Antonio Rayol, **Jomar (da DELEFAZ)**, Gaspar (atualmente em na PF de Nova Iguaçu), **Montenegro (da DELEFAZ)**, além dos **Escrivães** Antonio Carlos e **Álvaro** e do Agente Mege (da DELEFAZ). Tal “esquema” contaria com*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*a conivência do Corregedor da SRPF/RJ e seu substituto, os DPF´s Ornellas e Paulo Ricardo. O DPF Jairo teria relatado tais fatos num bar conhecido como Xexéu, na Praça Mauá, declinando detalhes e valores.*

*No bojo dos IPL´s 1033/99 e 892/99, que tratam de Bingos, existiriam investigações protelatórias e desvirtuadas, fadadas ao insucesso, por conta de um “acerto” levado a efeito por **intermediário do advogado Michel Assef** (que também é advogado do Flamengo), que teria sido indicado pelo Sr. Pedro Berwanger.*

*(...)*

*Haveria uma ‘lista de propinas dos Bingos’ com o nome de diversos Policiais Federais na SRPF/RJ, inclusive o de vários que não têm relação com o “esquema”, a fim de “valorizar” ainda mais o valor da “caixinha”. Tais valores seriam entregues pelo advogado **Michel Assef**, aos DPF´s Pedro Berwanger e Paulo Astolpho, para depois serem distribuídos. Entre os donos de Bingos, que seriam em sua maioria*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*controlados por espanhóis, a arrecadação ficava a cargo de Alexandre Araújo (ex-relações públicas da Associação dos Bingos do Rio de Janeiro recentemente assassinado em Búzios), que repassava os valores tanto para o **advogado Michel Assef** repassá-los à PF, como diretamente para Daniel Homem de Carvalho, Presidente da Loterj, sócio de Alexandre Araújo e suposto idealizador do Decreto n. 25.723 de novembro de 1999, assinado pelo Governador do Estado, o qual teria proibido o funcionamento de máquinas caça níqueis fora das Casas de Bingo, com o suposto fim de beneficiar seus respectivos donos.*

*O Presidente da Associação dos Bingos, de nome Amílcar, Alexandre Araújo, o **Escrivão Álvaro, o DPF Montenegro** e outros, teriam começado as tratativas do “esquema”, mais tarde assumido pelo ex-Superintendente, numa suposta reunião ocorrida em outubro de 1999 na Churrascaria Porção da Barra da Tijuca, com a presença do **DPF aposentado Oscar Camargo,***



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*representando um dono de Bingo de São Paulo,  
de nome Pedro Sicínio (...)*

É imperioso verificar que estes trechos da cautelar 2002.5101501746-7, repita-se, **ajuizada em março de 2002, praticamente já antecipavam todo o conteúdo das OPERAÇÕES CEROL e FURACÃO, deflagradas, respectivamente, em 2006 e 2007,** com exceção, obviamente, de sua repercussão no judiciário e do envolvimento, em tese, da suposta cúpula do jogo do bicho do Estado do Rio de Janeiro.

Como será visto a seguir, **a mesma história e os mesmos personagens** citados na cautelar originária se repetem nas investigações que lhe sucederam, mais especificamente nas OPERAÇÕES CEROL e FURACÃO. Comparem-se, pois, os trechos da cautelar e o posterior conteúdo das investigações.

Segundo a versão contida na cautelar, haveria um grande esquema de corrupção de agentes e delegados federais lotados na Delegacia Fazendária, que incluía o favorecimento de donos de casas de Bingo e máquinas caça-níqueis nos inquéritos e





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

investigações que pudessem ser-lhes prejudiciais. Ainda segundo a inicial, este esquema pagaria caixinha mensal aos policiais envolvidos no esquema, cujos nomes constariam de listas de propina, sendo que a distribuição do dinheiro seria operacionalizada pela Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro - ABERJ.

**E o que apurou a OPERAÇÃO FURACÃO?**

Exatamente indícios veementes de um esquema gigantesco de corrupção de policiais federais e também civis, dentre agentes e delegados, capitaneado pela Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro – ABERJ, e do qual fariam parte os supostos controladores do jogo do bicho neste Estado da Federação, verdadeiros donos, em tese, das Casas de Bingo. O número de policiais civis e federais até este momento denunciados como recebedores de propina mensal nas ações penais derivadas da OPERAÇÃO FURACÃO é superior a três dezenas, como deixam ver as cópias das denúncias que acompanham estas informações (DOC. 21). Também foi denunciada, além do supostos contraventores ANIZ ABRAHÃO DAVID, AILTON GUIMARAES JORGE e ANTONIO PETRUS KALIL, toda a diretoria da Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro - ABERJ, mais especificamente seu Presidente, o ora paciente PAULO LINO, o



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Vice-Presidente e também paciente JOSÉ RENATO GRANADO e o tesoureiro e sobrinho de AILTON GUIMARÃES, JÚLIO GUIMARÃES, cuja residência era conhecida como “casa preta” e apontada como a central de distribuição de propinas a policiais, em cujas paredes foram encontrados cinco milhões de reais escondidos em espécie.

Vejamos mais de perto os personagens desta história.

Ainda segundo a cautelar acoimada de genérica na inicial da impetração, o esquema de pagamento de propinas na Delegacia Fazendária, envolvendo donos de Bingos e Caça-Níqueis via ABERJ, teria sido gestado pelo **DPF MONTENEGRO** e o **EPF ALVARO ANDRADE**, quando lotados na Delegacia Fazendária, em conjunto com o DPF aposentado **OSCAR CAMARGO**. Fariam parte deste esquema outros policiais e delegados lotados naquela Delegacia, dentre eles os **DPFs FLÁVIO FURTADO** e **JOMAR**, com a **intermediação do escritório de advocacia MICHEL ASSEF**.

Como já narrado ao longo do histórico antes formulado, as investigações acerca da quadrilha e do respectivo esquema de corrupção que imperava, em tese, na Delegacia



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Fazendária, foram objeto do IPL 06, distribuído a este juízo por dependência ao IPL 01. Nele foram investigados praticamente todos os policiais citados na cautelar e relacionados com este esquema, posteriormente também delatados por HERODOTO DORTA. Estas investigações se deram, como já explicitado, através de duas vertentes investigatórias, as OPERAÇÕES FURACAO e CEROL.

Com a OPERAÇÃO CEROL, as apurações se centraram no grupo de delegados que, supostos membros da quadrilha e originários da DELEFAZ, teriam deixado esta Delegacia para montar esquema idêntico de atuação na DELEPREV (Delegacia de Crimes Previdenciários), que passaria a ser chefiada por **MONTENEGRO**. Nesta OPERAÇÃO, foram denunciados o **DPF MONTENEGRO**, então chefe da unidade, o **DPF JOMAR** e o **EPF ALVARO ANDRADE**, acusados de um sistema organizado de achaques contra empresários investigados, que contaria com a participação, dentre outros, do advogado MONCLAR GAMA, **membro do escritório de advocacia MICHEL ASSEF**. Além deles, MONTENEGRO teria levado ainda para a DELEPREV outros delegados anteriormente lotados na DELEFAZ, tais como o DPF BRANDAO e o DPF JORGE ALMEIDA, **todos hoje denunciados por quadrilha ou bando e corrupção/concussão nos autos**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**da ação penal no 2003.5101513657-6, inclusive o citado advogado.**

Enquanto a OPERAÇÃO CEROL investigava a ramificação da quadrilha que migrou para a DELEPREV, a OPERAÇÃO FURACÃO continuou as investigações sobre o esquema remanescente na Delegacia Fazendária. Com menos de três meses de investigações foi detectado justamente um esquema de proteção e blindagem investigativa em favor de Casas de Bingo, inicialmente através das interceptações do paciente EPF ARAUJO e do **DPF FURTADO**. Também não por coincidência as imputações que são formuladas em desfavor do **DPF FURTADO** e do paciente EPF ARAÚJO nas ações penais instauradas incluem, além da quadrilha, atuações em inquéritos envolvendo bingos com *"investigações protelatórias e desvirtuadas, fadadas ao insucesso, por conta de um "acerto"* (inicial da cautelar 2002.5101501746-7) e o correspondente recebimento de propina mensal, no esquema de um mensalinho. Relembre-se também que o nome do **Delegado Federal FLÁVIO FURTADO** constava de pelo menos duas supostas listas de pagamento de propina mensal da quadrilha exploradora de bingos e caça-níqueis, encontradas na residência de LUCIANO BOLA, suposto contador da organização, e na BETEC GAMES, empresa locadora de máquinas para bingos, de



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

propriedade dos ora pacientes BELMIRO e JOSÉ RENATO.

Como se não bastasse, há ainda um outro dado importantíssimo na inicial da cautelar que vai ao encontro das apurações levadas a cabo na OPERAÇÃO FURACÃO. Segundo a versão contida naquela cautelar, as tratativas sobre o esquema de corrupção envolvendo Bingos teriam sido iniciadas pelo **DPF MONTENEGRO**, o **EPF ALVARO ANDRADE** e o advogado e **DPF aposentado OSCAR CAMARGO**.

**E o que aponta a OPERAÇÃO FURACÃO?** Este esquema, que teria se perpetuado na DELEFAZ após a saída de MONTENEGRO para a DELEPREV, continuaria a operar com a ajuda deste mesmo **OSCAR CAMARGO**, cujas ligações telefônicas foram interceptadas durante a OPERAÇÃO FURACÃO, tendo sido decretadas buscas e apreensões em sua residência por ordem do Min. do STF Cezar Peluso. A OPERAÇÃO FURACÃO indicou ainda que **OSCAR CAMARGO** seria sócio do advogado SERGIO LUZIO MARQUES ARAÚJO (denunciado por corrupção ativa e quadrilha na ação penal 2007. 5101802985-5, decorrente da 1ª. fase da OPERAÇÃO FURACÃO) em ações judiciais referentes a bingos, notadamente em São Paulo, ligado a JAIME GARCIA DIAS (identificado como lobista da ABERJ e denunciado em várias ações



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

penais), ao Juiz do Trabalho ERNESTO DORIA ( denunciado na OPERAÇÃO FURACÃO perante o STF) e ao DPF aposentado LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS (apontado como o operador da distribuição de propina da máfia dos jogos ilegais aos Delegados Federais CARLOS PEREIRA e EDUARDO FONTE, todos réus nas ações penais 2007. 5101802985-5 e 2007.5101804865-5, derivadas da OPERAÇÃO FURACAO). Tais fatos encontram suporte em trechos do relatório parcial das interceptações telefônicas (fls. 626 e segs. da cautelar 2005.51.01.538207-9, DOC 22).

Em suma, e para concluir a árdua tarefa de colocar os fatos em seus devidos lugares, é inegável que a cautelar ajuizada em 2002, embora centrada inicialmente no esquema de corrupção policial que em tese funcionava na Delegacia do Aeroporto Internacional, já antecipava as conexões desta organização criminosa com a Superintendência de Polícia Federal à época e a Delegacia Fazendária, conexões estas que foram posteriormente demonstradas pelas OPERAÇÕES CEROL e FURACÃO.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

#### **4. DAS FRÁGEIS TESES JURÍDICAS SUSTENTADAS PELOS IMPETRANTES**

A pretexto de comprovar uma suposta violação direta ao princípio do juiz natural, os impetrantes fazem afirmações jurídicas que, evidentemente, não encontram respaldo doutrinário ou jurisprudencial.

Tais afirmações podem ser resumidas, em linhas gerais, em três tópicos, que passo a explicitar, para, em seguida, analisar as conseqüências que redundariam do seu acolhimento.

##### **4.1. DO ARQUIVAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO TÁCITO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PELA CONEXÃO E PREVENÇÃO**

Afirmam os impetrantes que a medida cautelar nº 2002.5101.501746-7 estava arquivada e, portanto, extinta. E



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

que o arquivamento em secretaria, assim como o seu “desacautelamento”, são figuras jurídicas inexistentes.

Do histórico anteriormente feito, deflui, em primeiro lugar, que esta afirmativa é mentirosa!!

**A referida medida cautelar estava, à toda evidência, suspensa temporariamente, eis que não pôde ser implementada por razões técnicas alheias à vontade do juízo, do procurador e do delegado responsável pela investigação.**

A utilização da expressão “arquite-se em secretaria”, por óbvio, se referia à necessidade de acautelar com segurança os autos físicos de uma medida altamente sigilosa e cujo sucesso na futura implementação dependia da proteção deste sigilo.

Em nenhum momento houve pedido de arquivamento definitivo da interceptação telefônica e, por isso mesmo, o juízo **NÃO DETERMINOU** tal arquivamento, muito menos **A EXTINÇÃO E BAIXA** da medida cautelar.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Na realidade, o acautelamento de autos suspensos em secretaria é procedimento corriqueiro nas secretarias dos juízos criminais. E a retomada do curso processual, ou o que a impetração preferiu chamar pejorativamente de “figura jurídica espúria do desacautelamento”, também o é.

E os ilustres advogados sabem muito bem disso, surpreendendo este juízo ao afirmar que tais figuras simplesmente não existem.

O que acontece, por exemplo, com os autos físicos dos processos suspensos pelo art. 366 do Código de Processo Penal, quando o réu, citado por edital, não constitui defensor e não comparece para ser interrogado??? Eles são suspensos e arquivados em Secretaria por anos e anos, até que seja localizado o acusado ou se implemente o prazo de suspensão.

Em vários juízos, são expedidos ofícios periodicamente para tentar localizar o acusado de modo a viabilizar a persecução penal. E quando ele, acusado, é



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

encontrado, os autos físicos são “desacautelados”, para que o processo volte a tomar o seu curso normal.

*Data venia*, imputar a esta prática algo de irregular ou espúrio é, simplesmente, incompreensível.

Custo a crer, ainda, que tantos advogados com vastíssima experiência na advocacia criminal e de notório saber jurídico sustentem tantas teses que não encontram guarida em doutrina e jurisprudência.

Desde quando não se reconhece competência tacitamente, seja ela firmada por prevenção ou modificada pela conexão ou continência? Onde, no Código Processo Penal, está a determinação para que o juízo afirme as razões de sua competência em todo processo que lhe chegue às mãos?

A regra, por razões de economia processual, é justamente a do reconhecimento tácito da competência. O juiz que despacha num determinado processo o faz porque se considera competente, obviamente, e encampa o ato de oferecimento da lide ao seu conhecimento, qualquer que seja a razão pela qual o processo lhe foi remetido. O juiz não é nem



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

nunca foi obrigado por qualquer norma processual a, tomando contato pela primeira vez com um processo, declarar as razões por que se considera competente.

O Código de Processo Penal só obriga à declaração da incompetência, nos estritos termos do art. 109, *verbis*: "Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior."

Portanto, soa pueril, se não desesperada, a alegação de que a aceitação por parte deste Juízo do processo oriundo da vara de Campos deveria ter sido explicitamente motivada.

Era evidente a competência deste juízo!

Tratando o IPL oriundo de Campos, como se tratava, de procedimento investigativo que tinha objeto **parcialmente idêntico** ao objeto da medida cautelar de interceptação telefônica nº 2002.5101501746-7, resta clara,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

primeiramente, a incidência dos artigos 75 e 83 do Código de Processo Penal, *verbis*:

*“Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.*

*Parágrafo único. **A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.**”*

*“Art. 83. **Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa** (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).”*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Vale dizer: havia duas investigações instauradas para apurar **um mesmo fato** (uma em Campos e outra nesta cidade do Rio de Janeiro), **uma mesma quadrilha**, além dos crimes por ela praticados.

Qual seria, então, o juízo competente perante o qual deveriam ser centralizadas as investigações tão logo detectada a duplicidade de feitos?

Resposta única: o juízo prevento.

E qual era o juízo prevento?

Nos estritos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, **aquele que houvesse tomado medida relativa ao processo, ainda que anterior ao oferecimento de denúncia ou queixa, em primeiro lugar.**

Que juízo era este?

O juízo da 6<sup>a</sup> Vara Criminal, que **em abril de 2002 havia decretado medidas na interceptação telefônica**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

nº 2002.5101501746-7, que lhe fora livremente distribuída, tomando, portanto, pleno conhecimento dos fatos e fazendo, a respeito deles, juízo de valor prévio com decisão de mérito.

Aqui deflui, também, que, embora possa ter sido invocado o instituto da conexão para fundamentar um pedido de remessa dos autos que tramitavam em Campos para este Juízo, por certo que a hipótese era, naquele primeiro momento, de prevenção.

Ora, que dúvida podem ainda tais fatos suscitar quanto à competência deste juízo ou a uma possível burla ao princípio da livre distribuição, se estamos a falar de competência por prevenção, **sendo certo que houve prévia e livre distribuição de medida cautelar de interceptação telefônica para este juízo, medida esta que se encontrava ativa e sem baixa na distribuição**, como já exposto e comprovado?

Neste particular, é forçoso ressaltar, também, que as defesas estão a dar uma absurda importância à situação em que se encontrava a referida medida de interceptação



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

telefônica – equiparando-a ao arquivamento – quando **este fato é totalmente irrelevante na hipótese em tela.**

Afirmo, portanto, seguramente que **ainda que a referida medida cautelar estivesse efetivamente arquivada e baixada**, isto não seria impedimento para reconhecer a efetiva prevenção deste juízo para o processamento das investigações que se sucederam e das ações penais que daí se originaram (Operação PLANADOR e as demais, por conexão).

Isto porque o reconhecimento da prevenção é pautado única e exclusivamente pelo seguinte critério: o de ter o juiz precedido os demais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa.

Pouco importa que a medida que firmou a prevenção do juízo esteja baixada. Assim, se uma medida cautelar oferecida diretamente pelo MPF, embasado em peças de informações, após deferida e implementada, for baixada e só posteriormente for instaurado inquérito policial para apuração do



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

fato, o juiz competente será, sempre, aquele que apreciou a medida cautelar.

Não é isso que ocorre, por exemplo, com pedidos avulsos de relaxamento de prisão que antecedem a própria distribuição do inquérito??

Não é isso que ocorre, igualmente e pela mesmíssima *ratio*, na previsão do instituto da prevenção para o julgamento de recursos nos regimentos dos Tribunais?

Será que as defesas defenderão, por coerência com esta brilhante tese jurídica, que, tão logo baixado o primeiro *habeas corpus* levado a julgamento para o conhecimento de todas estas causas, não estão ou estarão mais preventos os ilustres Desembargadores e Ministros Relatores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que vêm reiteradamente julgando seus pedidos?

Bem, para não me alongar, cito apenas que neste E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim como nos nossos tribunais superiores, a regra da prevenção vem sendo





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

aplicada sempre que o juiz tenha tomado conhecimento do fato em medida com cunho decisório, ainda que em processo anterior que não ostente característica preparatória ou acessória do processo principal.

Neste sentido, o acórdão que transcrevo, no qual a “prisão administrativa”, para fins de deportação, foi considerada apta a gerar a prevenção do juízo para processar inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de uso de documento falso (art. 304 do Código de Processo Penal), no caso o passaporte do estrangeiro:

*“ PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART.83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*

*- De acordo com o art. 83 do CPP, torna-se prevento o juiz quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia.*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

- *Como o Juízo ora suscitado decretou a prisão cautelar do indiciado para fins de deportação tornou-se competente por prevenção para processar os autos do presente inquérito, em que investiga fato intrinsecamente relacionado à medida de deportação/expulsão.*
- *Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo da 08ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro."*

Parece-me, portanto, que as alegações jurídicas feitas pelos impetrantes, afastadas dos mais comezinhos princípios de direito processual penal, são, na realidade, insuficientes para refutar uma gritante constatação: **a medida cautelar nº 2002.5101.501746-7 ostentava identidade parcial de objeto com o IPL 885/02 (posteriormente renumerado para 095/02 em Campos e 01/COAIN/COGER), qual seja: apuração de quadrilha composta por policiais federais lotados no AIRJ que lá supostamente praticavam inúmeros ilícitos no exercício da função.**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

#### **4.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PELO FATO DE NÃO TER SIDO IMPLEMENTADA NUM PRIMEIRO MOMENTO A MEDIDA CAUTELAR**

Sustentam, ademais, os impetrantes que a decisão originariamente deferida na medida cautelar de interceptação telefônica nº 2002.5101.501746-7 não foi implementada e, por isso, não poderia ser reconhecida qualquer conexão com a mesma:

a) seja porque não houve fato investigado;

b) seja porque "a única hipótese admissível de desarquivamento decorreria da modificação do quadro de impossibilidade de implementação de um monitoramento telefônico do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro."

Trata-se de novas afirmações totalmente dissociadas da realidade da prática investigativa e forense, cujos meandros os impetrantes conhecem perfeitamente.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

O fato de **não ter ocorrido investigação** de um determinado fato não impede, em absoluto, o reconhecimento e a aplicação dos institutos de fixação e modificação de competência.

Basta, simplesmente, relembrar situações corriqueiras como a de um juízo que recebe um pedido de busca e apreensão, calcado em peças de informação, e o indefere. É inegável que este juiz tomou conhecimento do fato criminoso e sobre ele proferiu decisão apta a gerar sua prevenção.

Prosseguindo neste mesmo exemplo, imagine-se que só então seja instaurado inquérito policial sobre este fato e, antes mesmo que qualquer ato de investigação seja ali realizado, tome-se ciência de um segundo inquérito, com identidade parcial de objeto, distribuído para outra vara igualmente competente, sem, contudo, ostentar qualquer decisão judicial meritória a seu respeito.

Não estaríamos diante de um caso de prevenção? O fato de não ter ocorrido ainda nenhum ato de investigação no primeiro inquérito, cujo pedido de busca fora



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

anteriormente indeferido, impediria a reunião de ambas as investigações pelo reconhecimento da prevenção ou mesmo da conexão?

Não é isso, definitivamente, o que determinam os artigos 75, 76 e 83 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, se em uma interceptação telefônica se verificar a impossibilidade de monitoramento de um determinado alvo por questões técnicas, nada, mas nada mesmo, impede que o seu prosseguimento se dê através de uma nova vertente investigativa (por exemplo, se não é possível investigar o fato pela interceptação do telefone utilizado pelo alvo no seu serviço, este mesmo fato pode ser investigado pela interceptação de seu telefone particular posteriormente descoberto).

Basta requerê-lo ao juiz da causa, que está legalmente autorizado a deferir a implementação da medida por outros meios.

Entender de modo diverso significaria tolher a atividade investigativa que tem, por característica, justamente



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

lidar com o novo, com as descobertas, sempre em busca da reconstrução da verdade.

### **4.3. DA TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ E DO PROMOTOR NATURAL**

Demonstrado, à saciedade, que a este juízo era o competente, por prevenção, para processar e julgar a quadrilha de policiais federais instalada, em tese, no AIRJ, a tese de violação aos princípios do juiz e do promotor natural são absolutamente inconsistentes.

Ademais, especificamente quanto ao princípio do Promotor Natural, trata-se de tese que **não encontra** guarida em nossos tribunais superiores, já tendo sido explicitamente rechaçada pela Suprema Corte.

### **4.4. DAS ABSURDAS CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS QUE ADVIRIAM DO RECONHECIMENTO DAS TESES DOS IMPETRANTES**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

O acolhimento das teses sustentadas pelos impetrantes acarretaria, também, conseqüências nunca d'antes vistas do ponto de vista jurídico, senão vejamos.

Muito tempo depois do reconhecimento das citadas prevenção e conexão – que os impetrantes reputam inexistentes -, o inquérito policial onde se procederam as investigações da OPERAÇÃO FURACÃO (atualmente a ação penal nº 2007.5101.802985-5) foi deslocado para o juízo do Supremo Tribunal Federal em razão de terem sido verificados indícios da participação de membros do Poder Judiciário, mais especificamente de um ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode esquecer, assim, que a própria continuidade das interceptações telefônicas foi deferida pelo Ministro Cezar Peluso e toda a prova produzida na OPERAÇÃO FURACÃO, especialmente na sua fase ostensiva, decorreu de ordens por ele expedidas.

Pelo Ministro Cezar Peluso, foi, ainda, determinado o desmembramento do feito para que aqui fossem



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

processados os acusados sem prerrogativa de foro, em favor dos quais é impetrado o presente *habeas corpus*.

Será, realmente, que os impetrantes acreditam que, diante do suposto vício de origem apontado nesta inicial, toda a prova produzida até então, inclusive as interceptações telefônicas deferidas por este Juízo e pelo Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso, são totalmente nulas??

Será, realmente, que os impetrantes pretendem que este Tribunal Regional Federal, por via oblíqua e endossando uma tese esdrúxula, declare nulas decisões de busca e apreensão e prisões temporárias proferidas por um Ministro do Supremo Tribunal Federal???

Porque, realmente, esta é a consequência que, caso estas absurdas teses sejam acolhidas, será defendida em seguida: havendo nulidade absoluta por incompetência do juízo, nulas serão todas as decisões proferidas, bem assim as provas colhidas e aquelas que dela se originaram por derivação!!!!

As três operações, CEROL, PLANADOR e FURACÃO, teriam o mesmo destino, dado que o vastíssimo





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

material probatório colhido nas investigações estaria, segundo as defesas, definitivamente contaminado pela nulidade.

O acolhimento de tão inusitadas teses, com a devida vênia de eventual entendimento contrário de V. Exa., levaria, a meu ver, a uma situação ainda mais inusitada: o Tribunal Regional Federal da 2ª Região anulando decisões de um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

## **5. DO VERDADEIRO OBJETIVO DA IMPETRAÇÃO**

Demonstrada a manifesta insustentabilidade da tese jurídica dos impetrantes, seja porque totalmente afastada da dogmática processual penal, seja porque pautada em falsas premissas de fato, faz-se necessário perguntar: **qual a verdadeira razão para o ajuizamento do presente *habeas corpus*?**

Certamente, não é discutir a competência deste juízo.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A frágil tese sustentada já foi exaustivamente examinada e refutada pelo Tribunal Regional Federal, vem sendo reiterada em *habeas corpus* impetrados em diversas ações que aqui tramitam e, nesta nova impetração, **nenhum argumento relevante de fato ou de direito foi agregado.**

De novo mesmo, vislumbrei apenas a constituição de advogado de renome, cujo saber e competência são, ademais, incompatíveis com as inúmeras ofensas ao vernáculo cometidas na peça a que ora respondo.

Causa estranheza, aliás, que tantas cabeças pensantes tenham se reunido para confeccionar uma peça de tal quilate, que, ademais de conter graves equívocos fáticos, jurídicos e gramaticais, **reedita infundadas ofensas aos magistrados que atuaram e atuam junto a este juízo.**

Um pequeno histórico demonstrará que se há algo que efetivamente ***ressurgiu das cinzas***, para usar a mesma expressão dos impetrantes, este algo é toda essa história envolvendo o juízo da 6ª Vara Federal Criminal.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Senão vejamos.

Há mais de dois anos, mais especificamente em agosto de 2005, este juízo recebeu uma carta endereçada à Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO e **supostamente assinada** pelo delator e agente de Polícia Federal HERÓDOTO DO AMARAL DORTA (DOC 23), cujos principais trechos vão abaixo resumidos:

*“Recentemente Vossa excelência decretou o segredo de justiça nos autos da Ação penal oriunda da operação PLANADOR, será que o motivo foi o conhecimento de um parecer da degravação dos CD-ROM feita ilegalmente por um escrivão de polícia federal sem atribuição para tal, onde foi lançado por diversas vezes a palavra INAUDÍVEL, quando no parecer de um perito contatou-se de fato que os “Inaudível” são as falas do Procurador da República Dr. José Augusto Vagos Simões, dizendo que há muito tempo tem uma relação de PEDE-DEFERE com a juíza e a 6ª vara. Que poderia trazer qualquer um do Brasil para dentro dessa Ação Penal pois tem um convívio diário com a juíza. O*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*procurador dizendo que prefere a 6ª vara do que o juízo de Campos de Goytacazes pois tem um convívio diário e uma relação de pede-defere. É visível a manipulação da distribuição deste processo para a 6ª vara ou será porquê veio ao conhecimento público a antiga amizade de V.Exa e seu irmão com o delegado federal Ricardo Ennes. Neste caso PLANADOR foi realizada uma verdadeira manobra ilegal para levar o juízo de Campos a erro e declinar para a 6ª vara onde existe uma relação de pede-defere com o MPF, promiscua, ilegal e anti-jurídica. Que isenção V.Exa tem para julgar alguém se tem essa relação com o MPF. Os Procuradores Marcelo Freire, José Augusto Vagos Simões, o delegado Ricardo Ennes e V.exa tinham plena consciência da distribuição dirigida dos processos para a 6ª Vara Federal onde a OPERAÇÃO MOSCOU de Campos Virou PLANADOR da 6ª vara, justo pela relação de pede-defere. Nos autos está patente na inquirição do APF RIBAMAR, gravada em CD-ROM pelo delegado Ricardo Ennes onde este cita “vou te levar a um procurador de minha*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*confiança para te oferecer a delação premiada”, Ora RIBAMAR estava preso por ordem o juízo de Campos e foi retirado da custódia da polícia federal para ir ao MPF sem o conhecimento daquela autoridade judiciária. Isto é ilegalidade. Ato contínuo na filmagem CD-ROM aparecem na sala filmada pelo MPF coincidentemente o MP José Vagos, delegado Ricardo Ennes e o colaborador Ribamar demonstrando que todos estes tem relação de pede defere com a 6ª vara”*

A referida carta foi autuada em procedimento avulso e encaminhada ao MPF para apuração. O agente DORTA, que estava incluído, já desde aquela época, no programa de proteção a testemunhas, foi inquirido pelo MPF e **negou** ter subscrito a referida carta. Embora não realizado exame pericial, em virtude de a carta ter sido remetida ao juízo por cópia, restou comprovada a **falsidade** da referida assinatura, já que o próprio não a reconheceu e, ademais, ela era totalmente divergente das assinaturas colhidas nos diversos depoimentos prestados por DORTA. O procedimento em questão encontra-se



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

encartado nos autos da ação penal nº 2002.5103.001916-9 (OPERAÇÃO PLANADOR)

Alguns meses depois, **em 09 de março de 2006**, o advogado ANDRE ANET ofereceu exceção de suspeição (DOC 24) nos autos da ação nº 2002.5103.001916-9 (OPERAÇÃO PLANADOR), exceção esta que, em linhas gerais, afirmava que a Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO mantinha uma relação de amizade íntima com o Procurador da República Dr. José Augusto Simões Vagos e que o acusado DAURY estava sendo processado por juízo viciado e maculado pelas relações pessoais de amizade com membros do Ministério Público Federal.

Vejam-se, também, os principais trechos das acusações feitas naquele momento:

*“Após esses fatos o agente DORTA, aponta um outro esquema de corrupção policial relacionado ao contrabando de componentes de informática, que ensejou o pedido de desarquivamento dos autos da medida cautelar nº 2002.5103001480-9, que serviu para que o Procurador da república, Dr. JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS solicitasse a*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*prevenção do Juízo da 6 Vara Criminal, que segundo o próprio procurador, não era tão clara para justificar o declínio de competência, fazendo com que fosse negado (sic) vigência ao princípio do juízo natural, para onde fora distribuído o procedimento da operação Moscou, ou seja, juízo da 2ª Vara Federal de Campos.*

*(...)*

*Com tal irregularidade, utilizou-se o MPF de requerimentos de mandados de busca e apreensão, prisões preventivas, interdições em estabelecimentos comerciais além de outros, tudo deferido , sem que se aprofundasse nas questões relacionadas à competência.*

*(...)*

*Em vários trechos das sínteses de monitoramento apresentadas, nas quais se baseia a Denúncia Ministerial, transcritas nos autos, encontra-se a palavra "inaudível" dando-se a impressão incorreta de encontrarem-se as gravações confusas e sem certezas, o que não é verdade, uma vez que foram manipuladas pela equipe comandada pelo Ministério Público e amparada*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*pelo juízo da 6ª Vara Federal Criminal, sendo tão somente apresentados os trechos em que, certamente, poderia se presumir os fatos ou apontar as suspeitas para o réu, omitindo-se propositalmente os trechos desinteressantes ao MPF..*

*(...)*

*Incentivando a delação premiada, afirma que, dependendo do teor das informações, poderia conseguir o perdão judicial do interlocutor, pois teria uma relação de "pede-defere" com a juíza da 6ª vara Federal;*

*(...)*

*A promíscua relação de pede defere mencionada pelo representante do MPF referindo-se ao juízo da 6ª Vara Federal Criminal, e comprada pelo efetivo deferimento de todos os pleitos ministeriais, sustentou uma investigação conjunta da tríade DPF/MPF/6ª VFC, onde a série de irregularidades que preponderaram acima das normas legais, onde, em nome da amizade e com aconselhamento prévio entre as partes foram concedidas cautelares, monitoramento de linhas*





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*telefônicas, mandados de busca, que culminaram com a prisão do réu, que se mostrou ilegal conforme decisão deste tribunal.*

*(...)*

*Como se não bastassem os fatos acima relatados, segundo levantamento efetuado na distribuição de Inquéritos da Polícia Federal, todos os procedimentos cujas investigações foram presididas pelos delegados RICARDO GARCIA ENNES e CLÁUDIO NOGUEIRA, tiveram sua distribuição dirigida à 6ª Vara Federal, que, coincidentemente mantém a relação de pede defere com o Ministério Público Federal, em afronta a princípio do Juízo natural uma vez que o competente para processar o feito seria o Juízo da vara Criminal de Campos posto que lá se processou a dita operação Moscou.*

*No caso em tela o próprio Magistrado, sabedor de sua condição e participação nos fatos apresentados e comprovados, deveria abster-se de servir no presente feito, ou, dar-se por suspeito, seguindo determinação contida respectivamente, nos artigos 112 e 254 do*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*Código de Processo Penal. Sua notória relação com o Procurador JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS e com os demais procuradores, por si só bastaria para dar-se por suspeita, uma vez que não poderia julgar a matéria com absoluta isenção de ânimo, além disso, o fato de ter tido conhecimento do teor das provas que deveria ter lido e pelo visto não o fez, igualmente ensejaria tal atitude.*

*O que ocorreu no presente caso é que os três sujeitos da relação processual, que deveriam, cada um, representar sua função dentro do processo, reuniram-se com um objetivo comum, ou seja prejudicar o réu."*

O episódio, que as defesas ora afirmam ter ficado conhecido como "pede-defere" foi, já naquela oportunidade, explorado de forma a imputar à referida Magistrada ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO atos que, sabidamente, ela não praticara.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A referida exceção foi julgada prejudicada, em função de ter sido a suspeição apreciada no *Habeas Corpus* nº 2006.02.01.002495-3. Ambos foram julgados contrariamente ao excipiente, à unanimidade, pelos Desembargadores da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Por se considerar atingida em sua honra objetiva, na medida em que lhe foram imputados falsamente fatos em tese criminosos na referida exceção, a Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO representou contra o referido advogado e o réu que ele defendia, DAURY FONTENELLE DAMASCENO. ANDRE ANET e DAURY FONTENELLE DAMASCENO foram denunciados pelo Ministério Público Federal e a ação penal nº 2006.5101.529847-4, à qual respondem pelo crime de calúnia e que tramita no juízo da 2ª Vara Federal Criminal, encontra-se conclusa para sentença no presente momento .

Não apenas a antes citada carta anônima mas também a referida exceção de suspeição encontram-se encartadas nos autos da ação penal nº 2001.5101.001916-9 (OPERAÇÃO PLANADOR), onde funciona como advogado o Dr. Marcio Engelberg Moraes, ora impetrante.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

O referido advogado, nem qualquer outro, jamais opôs exceção de incompetência **naquela ação penal**, estando a matéria, ali, evidentemente preclusa.

**Em 25 de julho de 2006**, foi impetrado pelo advogado SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA em favor de DANIEL LEITE BRANDÃO, alvo de prisão temporária decretada por este juízo na medida cautelar nº 2005.5101.523514-9, que precedeu a ação penal da OPERAÇÃO CEROL, o *Habeas Corpus* nº 2006.0201.007796-9, no qual este alega, literalmente, que ‘o vôo estratosférico da citada “operação Planador” já veio a reboque na perseguição de “camaradas” por meio da “operação Moscou”, o que não vem ao caso no momento.’ E prossegue afirmando que a distribuição do pedido inicial de interceptação telefônica diretamente a este Juízo ofende o princípio do juiz natural, instalando aqui um verdadeiro Tribunal de Exceção. O feito foi julgado improcedente pelo TRF da 2ª Região ( DOC. 25).

Nos autos da ação penal nº 2003.5101.513657-6 (OPERAÇÃO CEROL), o advogado NÉLIO MACHADO, que representa os acusados AILTON GUIMARÃES JORGE, vulgo CAPITÃO GUIMARÃES, seu sobrinho JULIO GUIMARÃES, valeu-



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

se, **em julho de 2007**, na epígrafe da resposta preliminar de seu cliente o DPF JAIRO HELVÉCIO KULLMANN, de um trecho da resposta à exceção de suspeição nº 2006.5101503441-0 (antes citada, oposta em favor de DAURY pelo advogado ANDRÉ ANET) apresentada pela Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO, muito embora aquele advogado não atue na OPERAÇÃO PLANADOR (DOC 26).

Não obstante, posteriormente, esta questão foi, **mais uma vez reavivada, em 06 de agosto de 2007**, eis que na ação penal nº 2007.5101.804865-5 (FURACÃO I) foi oposta pelo referido advogado a exceção de incompetência do juízo de nº 2007.5101.807453-, em favor de PAULO ROBERTO DE CARVALHO MOREIRA DA SILVA, policial civil apontado como “funcionário” do suposto contraventor AILTON GUIMARÃES JORGE, o CAPITÃO GUIMARÃES, aduzindo em linhas gerais o mesmo vício de origem na competência deste juízo e fazendo as mesmas afirmações acerca da manipulação da conexão e do seu reconhecimento com uma medida cautelar supostamente arquivada. Nesta ação, funcionam, também, como advogados de co-réus, os Drs. Rogério Marcolini, Ilcelene Botari, Luiz Carlos Maranhão e Nélio Machado, que figuram entre os impetrantes deste *habeas corpus*. (DOC 27)



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Na ação penal nº 2007.5101.806354-1 , CARLOS ALBERTO ARAUJO LIMA, representado pelo advogado MARCIO ENGELBERG MORAES, argüiu, **em 14 de agosto de 2007**, na exceção de nº 20075101.807685-7, a incompetência do juízo e o mesmo "vício" de origem que ora se alega, fazendo afirmações irônicas acerca da existência de uma gravação ( DOC 28).

Ainda na ação penal nº 2007.5101.809187-1 (OPERAÇÃO RESCALDO), o Dr. MARCIO ENGELBERG alegou a mesma tese em favor de JOSÉ RENATO DA LUZ BELSITO, **em 20 de setembro de 2007**, com os mesmos argumentos ( DOC 29)

Tanto a resposta preliminar quanto as exceções foram fundamentadamente rejeitadas pela Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO.

A despeito de todo esse histórico, verifico que a inicial deste *habeas corpus* é praticamente uma cópia, mal feita, diga-se de passagem, pois repete até aos mesmos erros de português, de outras peças já oferecidas perante este juízo



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

meses atrás pelo advogado MARCIO ENGELBERG MORAES nas diversas ações penais anteriormente citadas.

Na tabela abaixo, é possível evidenciar esta afirmação.

EXCEÇÕES DE INCOMPETÊNCIA DE PAULO ROBERTO DE C. M. DA SIILVA – ação penal 2007.5101.804865-5 (FURACÃO I) e DE CARLOS ALBERTO ARAÚJO LIMA – ação penal 2007.5101.806354-1 (FURACÃO III) (subscritas pelo advogado <b>MARCIO ENGELBERG MORAES</b> )	DEFESA PRELIMINAR DE JOSE RENATO DA LUZ BELSITO - ação penal 2007.5101.809187-1 – OPERAÇÃO RESCALDO - (subscrita pelo advogado <b>MARCIO ENGELBERG MORAES</b> )	HABEAS CORPUS 2007.0102.016229-1 - (subscrito pelos advogados <b>ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS</b> )
“Conforme se depreende do Relatório Policial elaborado ao final das investigações, <b>a OPERAÇÃO FURACÃO nasceu de desmembramento da OPERAÇÃO CEROL</b> (Proc. N° 2003.5101.513657-6)”	“Vale lembrar que <b>OPERAÇÃO HURRICANE iniciou-se como desmembramento da OPERAÇÃO CEROL</b> – processo n° 2003.5101.513657-6, que ocasionou com ( <i>sic</i> ) a prisão de diversos policiais federais. ”	“Como é de conhecimento público, a denominada <b>Operação Furacão iniciou-se como desmembramento da chamada Operação Cerol</b> (processo n° 2003.51.01.513657-6 – IPL 06/2003), onde foram presos diversos policiais federais”
“Como bem sabe V. Exa.,		<b>“Todas as ações acima</b>



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

<p><u>as três Operações Policiais acima citadas (FURACAO, CEROL e PLANADOR) estão sendo processadas e julgadas neste MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.</u></p>		<p><u>citadas (Planador, Cerol e Furacão) tramitam perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro)</u></p>
<p>“Embora tudo estivesse acontecendo em Campos, sob a jurisdição da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, por iniciativa do Procurador da República JOSÉ AUGUSTO SIMOES VAGOS (com a “colaboração” do DPF RICARDO GARCIA ENNES) a OPERAÇÃO MOSCOU foi cindida, de forma que uma parte dela foi remetida para o Rio de Janeiro, em razão de uma alegada (e nunca demonstrada!) conexão ou continência com um MEDIDA CAUTELAR GENÉRICA (processo nº 2002.51.01.501746-7), <b><u>QUE JAZIA SEPULTADA</u></b></p>	<p>“Embora tudo estivesse acontecendo em Campos, sob a jurisdição da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, por iniciativa do Procurador da República JOSÉ AUGUSTO SIMOES VAGOS (com a “colaboração” do DPF RICARDO GARCIA ENNES) a OPERAÇÃO MOSCOU foi cindida, de forma que uma parte dela foi remetida para o Rio de Janeiro, em razão de uma alegada (e nunca demonstrada!) conexão ou continência com um MEDIDA CAUTELAR GENÉRICA (processo nº 2002.51.01.501746-7), <b><u>QUE JAZIA SEPULTADA</u></b> e que, segundo o Delegado ENNES, seria a solução (!?) para a vinda do processo para a</p>	<p>“Não se pode perder de vista a maior das perplexidades: o fato de o Procurador da República José Augusto Simões Vagos ter requerido a seu colega do <i>parquet</i> que solicitasse o declínio em razão de uma medida cautelar que <b><u>jazia arquivada</u></b> há um mês e cinco dias por ordem do juízo da 6ª Vara... ...quando o Juiz de Campos declina a competência, em 3.12.2002, a medida cautelar que serviu como nexa, <b><u>se encontrava “morta”</u></b> desde 12.8.2002, ou seja, a (sic)4 meses.</p>





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

<p>e que, segundo o Delegado ENNES, seria a solução (!?) para a vinda do processo para a Capital do Rio de Janeiro.”</p>	<p>Capital do Rio de Janeiro.”</p>	<p>... A cautelar que estava <b><u>morta e sepultada</u></b>, foi, de forma oportunista, “desacautelada”, sem qualquer motivação,...”</p>
<p><b><u>“Destaque-se que tal Medida Catuelar realmente encontrava-se arquivada</u></b> por determinação do Exmo. Juiz Federal ALFREDO JARA MOURA, à época, Juiz Substituto da 6ª Vara Federal Criminal. Como em um <i>passé de mágica</i> – e sem qualquer motivação- esta medida cautelar, de fato, <b><u>“ressurgiu das cinzas”</u></b>, <b><u>cumprindo, assim promessa</u></b> feita pelo Procurador da República JOSÉ VAGOS e do Delegado de Polícia Federal RICARDO GARCIA ENNES, ao então delator HERODOTO DORTA DO AMARAL”</p>	<p><b><u>“Destaque-se que tal medida catuelar realmente encontrava-se arquivada</u></b> por determinação do Exmo. Sr. Juiz Federal, à época, substituto da 6ª Vara federal criminal, Dr. Alfredo Jara Moura. Inacreditavelmente, e sem qualquer motivação, esta medida cautelar <b><u>“ressurgiu das cinzas”</u></b>, <b><u>a fim de dar amparo à promessa</u></b> do Procurador da República JOSÉ VAGOS e do Delegado de Polícia Federal RICARDO GARCIA ENNES, ao então delator HERODOTO DORTA DO AMARAL</p>	<p><b><u>“Destaque-se que tal medida catuelar encontrava-se arquivada</u></b>, desde o dia 12 de agosto de 2002, por determinação do Exmo. Sr. Juiz Federal, à época, substituto da 6ª Vara federal criminal, Dr. ALFREDO JARA MOURA. (...) Seguindo em nosso raciocínio, inacreditavelmente, e sem qualquer motivação explicitada, a medida cautelar nº 2002.5101.501746-7 <b><u>“ressurgiu das cinzas”</u></b>, <b><u>nitidamente a fim de dar amparo às promessas de premiação</u></b> do Procurador da República JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS e do Delegado de Polícia Federal RICARDO</p>



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

		GARCIA ENNES, aos então delatores JOSÉ RIBAMAR e HERODOTO DORTA DO AMARAL
<p>“ Uma coisa é certa: <u>A TAL MEDIDA CAUTELAR GENÉRICA</u>”, <u>RESSUSCITADA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA POR IDÉIA DO DELEGADO ENNES, NÃO FAZIA QUALQUER REFERÊNCIA (DIRETA OU INDIRETA) A EMISSÃO FRAUDULENTA DE PASSAPORTE OU MESMA (sic) A QUALQUER MÁFIA DE PASSAPORTES</u>”</p>	<p>NÃO RESTA A MENOR DÚVIDA QUE <u>A TAL “MEDIDA CAUTELAR GENERICA, UTILIZADA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA POR IDÉIA DO DELEGADO, NÃO FAZIA QUALQUER REFERÊNCIA (DIRETA OU INDIRETA) A EMISSÃO FRAUDULENTA DE PASSAPORTE OU MESMA (sic) A MÁFIA DE PASSAPORTES.</u>”</p>	<p>“ É importante que Vossas Excelências observem que <u>a tal “MEDIDA CAUTELAR GENÉRICA” utilizada pelo Procurador da República</u> somente tinha como objeto a investigação de policiais e fiscais da Receita Federal na facilitação de entrada de estrangeiros no Brasil e de importação irregular de mercadorias estrangeiras, como cigarros, anabolizantes e motos, ... Ou seja: ela <u>não fazia qualquer referência (direta ou indireta) à emissão fraudulenta de passaporte ou mesmo à “máfia de passaportes”</u></p>



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Vários dos advogados que têm seus nomes lançados na petição do presente *habeas corpus* **tinham e têm pleno conhecimento** de que o Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região já afastou em decisões fundamentadas tanto a tese da parcialidade da Magistrada ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO, tese esta que é, em essência, a tese de fundo que sustenta a da incompetência do juízo, quanto a própria tese da incompetência, pelo menos desde 07/06/2006.

### **5.1. DO FATÍDICO EPISÓDIO ENVOLVENDO O PROCURADOR JOSÉ AUGUSTO VAGOS E DAS MENTIRAS POR ELE PROPALADAS**

Lamentavelmente, um fato infeliz, a saber, o diálogo travado entre o Procurador da República JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS e o delator HERÓDOTO DO AMARAL DORTA, não obstante já esclarecido em razão do contexto em que ocorreu, continua dando azo a infundadas acusações de fraude aos critérios de fixação e alteração de competência, tudo em função de longínquos acontecimentos.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Aqui, lamentavelmente, é preciso explicitar, uma outra vez, o seu conteúdo para demonstrar, mais adiante, que **os fatos que sucederam este desastroso acontecimento comprovaram ser inverídicas todas as afirmações feitas pelo referido Procurador acerca da relação que mantinha com este juízo e, sobretudo, da capacidade que ele sustentava ter de interferir nas decisões aqui proferidas!!**

Estes foram os principais trechos do seu infeliz discurso, noticiados pela primeira vez pelo advogado ANDRÉ ANET na Exceção de Suspeição que opôs perante este juízo:

*“MP (JOSÉ AUGUSTO VAGOS) – ‘... com relação a esses casos, dependente das informações que você vai me trazer, eu pediria ... tenho certeza que a juíza deferiria porque a gente tem... é... é... é... já é uma relação de “pede-defere” faz bastante tempo, que ela confia no trabalho do Ministério Público... a delação premiada até... quem sabe... o perdão judicial... vai depender do teor do seu depoimento... ”.*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*“MP (JOSÉ AUGUSTO VAGOS) – ‘... eu vou mandar... é, um ofício ao Procurador e ao juiz do seu processo... Sugerindo que seja aplicado o... O... (instituto da delação) tá?... e aí você... você tem uma flexibilidade de um terço a dois terços da diminuição e pena tá?”.*

*“MP (JOSÉ AUGUSTO VAGOS) - ... Eu... garanto que eu, como membro do Ministério Público... vou requerer a delação premiada para sua diminuição de pena nesse processo de Campos... agora eu não tenho um convívio diário com o juiz de lá como eu tenho com a juíza daqui....”*

*“MP (JOSÉ AUGUSTO VAGOS) – ‘...existem dois processos que envolvem seu nome... envolve o testemunho de um policial federal... algumas denúncias anônimas, que vieram muito antes, sobre esquemas de passaportes, não só de passaportes, como vários esquemas, na Polícia Federal, aeroporto e..’ ”.*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*“MP (JOSÉ AUGUSTO VAGOS) – ‘... se por acaso você for denunciado, porque o Dr. Ricardo tá falando que ainda tem documentação, ainda tem fatos que você... é, se envolveu que não estão sendo... é, processados lá na justiça de Campos... que seriam estão processados nesse processo da Sexta Vara...”.*

*“MP (JOSÉ AUGUSTO VAGOS) - ...É....eu não sei...eu não sei se o juiz de lá...olha, quando eu pedi para ele declinar o processo para a sexta vara, ele acatou, então isso já foi um bom sinal, porque não era...era complexo, não era uma conexão assim flagrante, era...era...era...pra trabalhar em cima porque este processo da sexta vara...qualquer coisa que você disser por aí, alguma coisa já tem por lá, então é...é um processo que ele dá pra puxar qualquer um de qualquer lugar do Brasil, porque tem sempre uma ligação, e ali fala-se de tudo...”*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Tive o cuidado de assistir ao referido CD/DVD DORTA1 para assegurar-me do conteúdo do mesmo e das afirmações feitas pelo referido Procurador.

Trata-se de DVD com excelente imagem e totalmente audível, em que se confirmam as falas anteriormente descritas.

O contexto, entretanto, parece ser um contexto apenas de convencimento à delação para instruir uma investigação que tramitava na vara em que o Procurador da República JOSÉ AUGUSTO VAGOS era o procurador oficiante.

Não por outra razão, o Desembargador SERGIO FELTRIN CORREA, em voto proferido no Habeas Corpus 2006.02.01.002495-3/RJ, **deixou assentado que, naquelas circunstâncias, o referido Procurador estava, claramente, tentando convencer o delator a falar o que sabia, verbis:**

*“Outrossim, a declaração do Procurador da República – ainda que infeliz – não passou de um artifício retórico utilizado com um objetivo claro:*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

*incentivar o réu a dizer o que sabia.” (trecho do voto)*

Não pode ter sido por outra razão, também, que o Procurador informou, previamente, ao delator que existiam dois processos envolvendo o nome dele, sendo um na 6ª Vara Criminal onde ele oficiava. E, do mesmo modo, afirmou que o depoimento de DORTA seria muito importante para instruir esse processo. Tratava-se, pelos esclarecimentos do Procurador, de um processo cautelar que abrangia inclusive o “esquema de passaporte do aeroporto do Rio, lá na Marítima” (a referida medida cautelar de interceptação telefônica nº 2002.5101.501746-7).

Entretanto, em que pese estivesse, à toda evidência, comprometendo-se a requerer, a favor do réu, alguns benefícios perante este juízo e afirmando que a juíza ANA PAULA confiava no trabalho do MPF, certo é que o referido Procurador jamais poderia ter feito tais afirmações, pois, **consoante esclarecido pela Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO, a relação de “pede-defere” por ele afirmada nunca existiu. Tratava-se, portanto, de uma mentira.**





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

E os fatos comprovaram que aquelas afirmações do referido Procurador realmente não mereciam, como não merecem até hoje, absolutamente nenhuma credibilidade!!

Por que se pode afirmar que tudo quanto o referido Procurador falou, naquela oportunidade, acerca do seu relacionamento com a juíza da 6ª Vara, da certeza de deferimentos de pedidos que futuramente poderia fazer e da situação processual de feitos que aqui tramitavam é inverídico??

Primeiro, porque a Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO esclareceu enfaticamente que não mantinha absolutamente nenhuma relação pessoal com o citado Procurador, não havendo, ademais, além daquelas infelizes palavras, qualquer indício de que este relacionamento ultrapassasse a seara do profissionalismo. O "convívio diário", a que se referia o Procurador, era, como sói acontecer, exclusivamente profissional, já que os Procuradores são lotados por varas e o Dr. JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS era, na época dos fatos, designado para atuar nesta 6ª Vara Federal Criminal.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Segundo, porque a medida cautelar nº 2001.5101.501746-7 e o processo que lhe veio distribuído por prevenção e conexão de Campos eram, ambos, da atribuição do juiz substituto em exercício na 6ª Vara Federal Criminal, Dr. ALFREDO JARA MOURA.

**Este ponto deve ser repisado e esclarecido pois as defesas parecem ignorá-lo propositadamente. A medida cautelar em questão não era da atribuição da Dra. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO, mas sim do juiz substituto Dr. ALFREDO JARA MOURA. E também não o foi nos anos que se seguiram ( de 2002 a 2004), enquanto a vara teve juiz substituto designado para ali atuar.**

Como se viu do histórico anteriormente narrado, a primeira decisão nela proferida foi da lavra do Juiz ALFREDO JARA MOURA. **Foi ele quem deferiu o pleito de interceptação telefônica formulado pelo Dr. JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS.**

Foi ele, ademais, quem deferiu o pedido de "arquivamento provisório" em secretaria enquanto não fosse



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

solucionado o impasse técnico surgido para a implementação das medidas de interceptação.

Foi ele quem, posteriormente ao Dr. RODOLFO KRONNEMBERG HARTMANN, despachou no IPL 2001.5103.001916-9, admitindo tacitamente a competência da 6ª Vara Federal Criminal (prevenção do juízo).

Foi o DR. ALFREDO JARA, sempre ele, que prolatou TODAS as decisões hoje questionadas na impetração.

Ora, qual a credibilidade que as afirmações do Procurador anteriormente citadas podem ter diante de evidência tão cristalina?

Se o feito sempre foi da atribuição do juiz substituto, na época o Dr. ALFREDO JARA MOURA – e o Dr. JOSÉ AUGUSTO sabia disso! - é evidente que a invocada capacidade de conseguir tudo o que queria, junto à Dra. ANA PAULA, por certo, não passou de uma argumentação inadequadamente utilizada para tentar obter a confiança do delator.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

O terceiro ponto é a constatação de que a competência desta Vara foi expressamente reconhecida pelo Juiz ANDRÉ LUIZ MARTINS, onde tramitava o feito, em Campos dos Goytacazes, inexistindo qualquer indicativo de que ele tenha sido induzido em erro ou de que não tivesse capacidade de alcançar eventuais manobras, caso elas existissem, tendentes a retirar-lhe a competência para o processo.

O quarto e relevante ponto, que também vem sendo propositalmente omitido pelos impetrantes, é o fato de que o DVD contendo o diálogo travado entre o Procurador JOSÉ AUGUSTO VAGOS e o delator DORTA, na presença do DELEGADO RICARDO ENNES, data de **23 DE JANEIRO DE 2003**, como está registrado nas referida imagens, **mais de um mês depois da decisão proferida no então IPL 2002.5103.001916-9, pelo MM. Juiz Federal da Vara de Campos**, reconhecendo a conexão (*rectius*: prevenção) de fatos ali em apuração com os fatos da medida cautelar nº 2002.5101.501746-7 que aqui tramitava.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Assistindo ao DVD, ademais, é possível verificar que o próprio Procurador afirma que uma parte da investigação de Campos já tinha vindo para a 6ª Vara em razão da conexão (na realidade, prevenção).

Ora, se, na visão dos impetrantes, a investigação de Campos foi propositalmente trazida para o Rio de Janeiro para dar amparo às promessas feitas ao delator DORTA, **como explicar que a promessa tenha sido posterior à própria remessa do processo para este Juízo?**

A quinta constatação, que sepulta de uma vez por todas as afirmações feitas pelo Dr. JOSÉ AUGUSTO, é a seguinte. Se o Dr. JOSÉ AUGUSTO tivesse esse tratamento tão privilegiado na 6ª Vara Criminal e aqui gozasse de tamanhas confiança e amizade, certamente não teria passado pelo constrangimento de ter que se afastar das investigações, por impedimento (DOC 30), diante de uma triste situação: a residência de sua irmã foi alvo de busca e apreensão decretada por este juízo (mais uma vez pelo Dr. ALFREDO JARA MOURA), em razão da suspeita de participação de seu marido (cunhado do Procurador, portanto!), ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO, no



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

esquema criminoso. ALEXANDRE figura, hoje, como réu na ação penal no 2002.5103001916-9, fruto da OPERAÇÃO PLANADOR.

**Desde então, mais especificamente do dia 18 de agosto de 2003, o destino deste Procurador dissociou-se completamente da ação penal nº 2001.5103.001916-9 (OPERAÇÃO PLANADOR), como também das operações que lhes são conexas, especialmente as operações CEROL e FURACÃO, com as quais ele não mantém nenhuma ligação.**

**Nunca o referido Procurador atuou após seu impedimento em 2003, quer na OPERAÇÃO PLANADOR, quer nas OPERAÇÕES que só foram iniciadas em 2005, CEROL e FURACÃO.** Os procuradores das referidas ações penais são outros, DR. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE, DR. ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA e DR. FÁBIO SEGUESE, assim como outro foi o delegado que conduziu as investigações, DR. ELZIO VICENTE DA SILVA.

Podem ser assim resumidas as razões pelas quais as palavras do Procurador não merecem credibilidade e são, por isso, inverossímeis:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

a) o juiz natural do feito era o Dr. ALFREDO JARA MOURA;

b) todas as decisões questionadas na impetração foram prolatadas pelo Dr. ALFREDO JARA MOURA;

c) a competência desta Vara foi expressamente reconhecida por outro juiz, o DR. ANDRÉ LUIZ MARTINS, de Campos dos Goytacazes, cuja capacidade intelectual é inquestionável, não havendo qualquer indicativo de que tenha sido induzido em erro.

d) a afirmação de que a investigação de Campos foi propositalmente trazida para o Rio de Janeiro para dar amparo às promessas feitas ao delator HERÓDOTO DORTA é ilógica, porque o feito foi remetido pelo juízo de Campos em dezembro de 2002 e já tramitava neste juízo quando a delação foi colhida (janeiro 2003);

e) os fatos demonstraram que o Procurador JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS não mantinha qualquer relação de proximidade com os juízes da 6ª Vara Criminal, tanto que,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

meses após a delação de DORTA, quando as promessas foram feitas, foi decretada nesta mesma investigação (OPERAÇÃO PLANADOR) busca e apreensão na residência da irmã do Procurador.

f) o cunhado do Procurador JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS, ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO, foi incluído na denúncia derivada da OPERAÇÃO PLANADOR, devidamente recebida pelo Dr. ALFREDO JARA MOURA.

g) desde 18 de agosto de 2003, antes portanto do oferecimento da denúncia na OPERAÇÃO PLANADOR, o Procurador JOSÉ AUGUSTO VAGOS se afastou das investigações, não tendo nenhuma relação com as OPERAÇÕES CEROL e FURACÃO.

Assim, apesar da comprovação cabal de que o Procurador JOSE AUGUSTO SIMÕES VAGOS não tinha como não teve nenhuma ingerência em decisões desta vara, tendo sido praticamente "expulso" da atuação na ação penal OPERAÇÃO PLANADOR, em razão de seu próprio cunhado ter sido alvo de buscas e, posteriormente, denunciado, as inverdades por ele propaladas vêm sendo utilizadas, mesmo após todos estas





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

evidências para questionar a lisura, não apenas dos procedimentos por ele adotados, mas também da atuação dos juízes que atuaram e atuam neste juízo. E o que é pior: em processos que não têm nenhuma relação com o referido Procurador.

Os impetrantes – é verdade que com um pouco mais de cuidado na utilização dos nomes dos juízes – reiteram as afirmações de que havia uma confabulação entre o Procurador JOSÉ AUGUSTO e o DELEGADO ENNES para manipular o instituto processual da conexão, que a medida cautelar supostamente extinta “ressurgiu das cinzas” nitidamente a fim de dar amparo às promessas de “premiação” do Procurador da República JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS e do Delegado de Polícia Federal RICARDO GARCIA ENNES aos delatores RIBAMAR e DORTA, e, por fim, de que essa estratégia foi realmente efetivada no âmbito da 6ª Vara Criminal.

Ora, é claro que, apesar da dissimulação na nomeação dos responsáveis pela “fraude” que pretendem narrar, aparentemente acusando somente o Procurador da República, os impetrantes continuam a imputar aos juízes que atuaram nesta vara – a saber a Dra ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO, o Dr.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RODOLFO KRONNEMBERG HARTMANN e o DR. ALFREDO JARA MOURA - fatos gravíssimos.

Quem, na visão dos impetrantes, “desacautelou”, de forma oportunista, uma medida cautelar arquivada sem qualquer motivação??

Quem, na visão dos impetrantes, reconhece deliberada e reiteradamente conexões inexistentes pretendendo tornar-se um tribunal de exceção??

Quem, afinal, anuiu com toda esta manobra que os impetrantes sustentam ter sido engendrada pelo Procurador da República e pelo Delegado de Polícia Federal??

Por que, indago-me mais uma vez, esta história tem periodicamente ressurgido das cinzas tal qual a fênix?? E com a particular característica de, a cada reaparição, intensificar as levianas ilações acerca das autoridades que atuam e atuaram neste juízo, a pretexto de sustentar a sua incompetência originária??

Esta, sim, é a pergunta que não quer calar!!



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

## **5.2. DA TENTATIVA DE DESMORALIZAÇÃO DO JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL**

Por certo que, à míngua de teses jurídicas mais substanciais sobre o mérito da ação, as defesas técnicas podem e devem, dentro dos limites legais, pautar suas linhas de atuação apegando-se a questões formais e apontando nulidades onde elas efetivamente existam.

O que ocorre neste caso, porém, é muito mais do que isso.

Algumas defesas, *data venia*, a pretexto de sustentar uma tese jurídica, vêm aparentemente reiterando ofensas à honra de Magistrados Federais, como se pretendessem com isso algo mais do que discutir, honestamente, os fatos e o direito em determinados processos.

E por quê?



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Porque as defesas **não têm uma tese jurídica** consistente para rebater a real existência de prevenção deste juízo e conexão entre os feitos.

O que as defesas têm?

**Apenas as infelizes e irresponsáveis palavras de um Procurador da República, proferidas há quase cinco anos, mais especificamente em janeiro de 2003, que vêm sendo utilizadas de modo descontextualizado,** apenas com o intuito de desmoralizar o juízo da 6<sup>a</sup> Vara Federal Criminal e as investigações que aqui tramitam.

Esta é a única explicação plausível para as sucessivas tentativas de reavivar uma história natimorta, ocorrida há quase cinco anos, e de tentar conferir-lhe credibilidade por meios inusuais.

A leitura da inicial do presente *habeas corpus*, como já afirmado linhas atrás, permite concluir que os impetrantes estão a imputar novamente a este juízo, estendendo-a a todos os juízes que aqui atuam, uma fraude!!!



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Uma grave fraude, diga-se de passagem, qual seja: a de amparar, com institutos jurídicos inexistentes, uma atitude que afirmam pré-concebida, de caso pensado, destinada a violar deliberadamente um critério legal de competência e, com isso, encobrir atos supostamente escusos de um Procurador da República e de um Delegado de Polícia Federal e receber processos que não estariam sabidamente em seu feixe de atribuições (a “burla da livre distribuição”).

É uma acusação direta, que culmina com a seguinte afirmação: *“as **pretensas conexões** sustentadas pela Magistrada praticamente tornou (sic) o juízo da 6ª numa vara especializada em Crimes de Corrupção ou em “Vara Especializada em Crimes de Repercussão” ocorridos na Superintendência de Polícia Federal, bem como em relação a supostos envolvidos na máfia do (sic) caça-níqueis, em verdadeira afronta ao regimento interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.”*

Ora, como já explicado anteriormente, a fonte normativa em que se embasa este juízo para sustentar as **conexões efetivamente existentes** é o Código de Processo Penal Brasileiro, que não foi afrontado por qualquer decisão



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

judicial, muito menos o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, como o próprio nome está a indicar, trata de matérias afetas ao âmbito daquela Corte.

As afirmações de que se pretende transformar a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em uma vara especializada em caça-níqueis, em crimes cometidos no âmbito da Superintendência da Polícia Federal, ou, ainda, em crimes de repercussão são, a par de ofensivas, totalmente dissonantes de fatos públicos e notórios, e que são também do especial conhecimento de vários dos advogados que têm seus nomes apostos na petição inicial do *habeas corpus*, a saber: a existência de diversas grandes operações e de ações relativas às matérias ou pessoas citadas pelos impetrantes distribuídas por todas as varas criminais da capital.

Apenas exemplificativamente, pode-se verificar, no quadro abaixo, que, nos últimos três anos, tramitaram perante os juízos criminais da Capital, **diversas ações penais oriundas de “operações de repercussão”**, compreendidas neste inusitado conceito adotado pelos impetrantes investigações de grande vulto conduzidas e nominadas de forma especial pela Polícia Federal:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

1ª Vara Federal Criminal	Ação Penal nº 2003.5101.505703-2 (OPERAÇÃO ESTEIRA LIVRE) Busca e Apreensão nº 2006.5101.532730-9 (OPERAÇÃO OURO DE TOLO)
2ª Vara Federal Criminal	Ações Penais nº 2004.5101537118-1 e 2004.5101537117-0 (OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO) Ação Penal nº 2004.5101.519188-9 (OPERAÇÃO VERANEIO)
3ª Vara Federal Criminal	Ação Penal nº 2003.5101.500281-0 (CASO PROPINODUTO I) Ação Penal nº 2003.5101.504925-4 (CASO PROPINODUTO II)
4ª Vara Federal Criminal	Ação Penal nº 2005.5101.515714-0 (OPERAÇÃO ROUPA SUJA) Ação Penal nº 2005.5101.515350-9 (OPERAÇÃO PLATINA) Ação Penal nº 2005.5101.503990-7 (OPERAÇÃO PARALELO 250) Ação Penal nº 2003.5101.504960-6 (OPERAÇÃO GLADIADOR)



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

	Ação Penal nº 2005.5101.503579-3 (OPERAÇÃO ÁGUAS PROFUNDAS) Ação Penal nº 2006.5101.503256-5 (OPERAÇÃO RONCADOR)
5ª Vara Federal Criminal	Ações Penais 2004.5101.530151-8 e 2005.5101.517854-3 (OPERAÇÃO MONTE ÉDEN) Ação Penal nº 2007.5101.801856-0 (OPERAÇÃO ISCARIOTES)
7ª Vara Federal Criminal	Ação Penal nº 2007.5101.801012-3 (OPERAÇÃO ARESTA) Busca e Apreensão nº 2005.5101.538244-4 (OPERAÇÃO SORRISO AMARELO)
8ª Vara Federal Criminal	Ação Penal nº 2004.5101.528159-3 (OPERAÇÃO BUENA VISTA) Ação Penal nº 2006.5101.517659-9 (OPERAÇÃO TSUNAMI) Ações Penais nº 2005.5101.522938-1, 2005.5101.52274-0 e 2005.5101.523055-3 (OPERAÇÃO RECADO)





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Ora, se há um Juízo de Exceção na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como atestado pelos impetrantes, como explicar, ainda, que em outras varas criminais tenham tramitado e ainda tramitem ações penais de grande repercussão para apurar crimes praticados por policiais federais no âmbito da Superintendência da Polícia Federal??

Como explicar que dos cinco inquéritos instaurados a partir das delações de HERÓDOTO DORTA, todos relacionados a crimes cometidos por policiais federais, dois deles tenham sido remetidos à livre distribuição pelo Juiz Substituto ALFREDO JARA?

Que juízo de exceção é este que permitiu que na 2ª Vara Criminal tenham sido recentemente condenados pelo crime de quadrilha ou bando, entre outros, vários agentes de polícia federal há anos lotados na Superintendência do Rio de Janeiro (ação penal 2005.5101.501662-2 - OPERAÇÃO RUDIS - RINHA DE GALO)? Na mesma vara, aliás, na Operação Poeira no Asfalto, já haviam sido denunciados e processados diversos policiais rodoviários federais.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Como explicar que, na 8ª Vara Federal Criminal, tenha tramitado a ação penal nº 2005.5101.52274-0, em que vários policiais federais são acusados de apropriar-se de cerca de dois milhões de reais que se encontravam **dentro da sede Superintendência da Polícia Federal**, porque oriundos de cumprimento de mandados de busca expedidos na Operação CARAVELAS? Ou ainda a ação penal nº 2005.5101.522938-1, em que vários policiais federais são, também, acusados de retirar substância entorpecente acautelada na Delegacia de Entorpecentes do Rio de Janeiro para vendê-la a traficantes e substituí-la por outra de pior qualidade? Ou, por fim, que policiais federais sejam acusados de assassinato de um determinado indivíduo no curso de investigações paralelas que realizavam na qualidade de policiais, valendo-se da autoridade que o cargo lhes confere, fato objeto da ação penal nº 2005.5101.523055-3 que também tramita na 8ª Vara Federal Criminal? Como explicar, ainda, que nestas ações penais haja, também, um réu comum a pelo menos uma ação penal desta vara (o agente de Polícia Federal MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA, denunciado na Operação RESCALDO), se o juízo da 6ª Vara é, na visão dos impetrantes, um juízo deliberada e ilegalmente especializado em crimes cometidos no âmbito da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro?



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Isto para citar apenas ações que tiveram notória repercussão na mídia.

Como explicar, outrossim, que diversos juízos com a mesma competência deste tenham, em suas serventias, ações penais envolvendo o tema “caça-níqueis”?

Sim, porque o objeto da OPERAÇÃO GLADIADOR (ação penal nº 2004.5101.504960-6), que tramita na 4ª Vara Federal Criminal, não é outro senão este, tendo, inclusive, as investigações caminhado até apontar a participação do então chefe de Polícia Civil ÁLVARO LINS, hoje deputado estadual. Assim como têm o mesmíssimo objeto – crimes praticados através de bingos e/ou caça-níqueis - a ação penal nº 2001.5101.527107-0 (8ª Vara Federal Criminal), o Inquérito Policial nº 2001.5101.527111-2 (7ª Vara Federal Criminal) e o tinha a busca e apreensão que originou a ação penal nº 2007.5101.812262-4 (Operação Ouro de Tolo), que tramitava na 1ª Vara Federal Criminal e hoje tramita nesta vara porque o juízo da 1ª Vara Federal decidiu *sponte propria* declinar da competência em favor deste juízo.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A utilização de falsos argumentos e de ataques covardes ao juízo da 6ª Vara Federal Criminal tem sido, como se pode ver de tudo quanto foi exposto, uma constante, o que é inadmissível pois este juízo vem realizando o seu trabalho com grande empenho nos estritos termos da lei.

Se, neste caso específico, várias ações penais foram instauradas para apurar crimes cometidos por uma mesma quadrilha, isto não é culpa do juízo da 6ª Vara Criminal, e só pode ser atribuído à existência de veementes indícios da contumácia delitiva de seus membros.

Ora, se é incontroverso que o delito autônomo de quadrilha é sempre conexo com os delitos que a própria quadrilha vem a cometer, o juízo da 6ª Vara Federal Criminal é o juízo natural destes delitos, queiram os acusados e seus advogados ou não.

**E que fique bem claro, de uma vez por todas: não há nem nunca houve juízo de exceção instaurado na 6ª Vara Federal Criminal!!**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

E, por isso, não haverá manobra jurídica de qualquer ordem que consiga comprovar, honestamente, esta leviana afirmação.

## 6. A GOTA D'ÁGUA

Na data de 14 de dezembro, quando estava eu terminando de redigir estas informações, fazendo seus ajustes finais, este juízo recebeu uma ligação do Setor de Comunicação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, informando, basicamente, o seguinte: uma jornalista do CONJUR (Consultor Jurídico) procurara o Tribunal solicitando acesso específico à inicial deste *habeas corpus*, pois tivera a notícia de que no site público YOUTUBE.COM haviam sido colocados vídeos relacionados à tese da impetração.

Somente em minha residência tive a oportunidade de acessar o referido site – **já que a Justiça Federal do Rio de Janeiro, por política de segurança e de gerência de trabalho, não permite o acesso a sites deste tipo pela sua rede** – e, para minha surpresa, constatei que



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

foram disponibilizados naquele espaço, **no dia 08 de dezembro de 2007, menos de uma semana depois da impetração deste *habeas corpus***, três pequenos filmes que contêm partes das gravações dos diálogos travados entre o Procurador JOSÉ AUGUSTO SIMOES VAGOS, o Delegado RICARDO GARCIA ENNES e os delatores RIBAMAR e DORTA, que constituem prova nos autos das ações penais que tramitam neste juízo.


As legendas elaboradas para a apresentação dos filmes, cujos títulos são **"FRAUDES NA JUSTIÇA FEDERAL: partes 1, 2 e 3"** repetem, quase que literalmente, a história contada nesta impetração.

Capturei, com programa próprio, a imagem de algumas das páginas do referido site. A duas primeiras que seguem abaixo mostram o chamamento para os três vídeos e comprovam o título que lhes foi atribuído.




PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO


Videos (3) Subscribe to pedraojorge's videos



[Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 1](#)  
05:00  
Added: 6 days ago  
Views: 110



[Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 2](#)  
05:00  
Added: 6 days ago  
Views: 44



[Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3](#)  
03:25  
Added: 6 days ago  
Views: 63

[See All 3 Videos](#)

YouTube - Fraudes Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 1 - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www.youtube.com/watch?v=\_ydbQBb9qgc&feature=related

Guia rápido Últimas notícias

Yahoo! Mail - celsohenrique@yahoo.com

YouTube - Fraudes Justiça Feder...

**YouTube** [Sign Up](#) [Account](#) [History](#) [Help](#) [Log In](#) [Site](#)

Home Videos Channels Community

Search Upload

**Fraudes Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 1**



00:05 / 05:00

From: [pedraojorge](#)  
Joined: 1 week ago  
Videos: 3 [Subscribe](#)

**About This Video**

O procurador José Augusto Vagos com o delegado da polícia federal Ricardo Ennes e a juíza da 6ª vara da justiça criminal Ana Paula Vieira de Carvalho.  
Fraude na distribuição de processos;  
Preso usando celular próprio;  
Relacionamento "pede defere" entre procurador e juíza;  
Fraude na distribuição de medida cautelar;  
E mais... [\(less\)](#)

Added: December 08, 2007  
Category: News & Politics  
Tags: Fraude Justiça Federal RJ José Augusto Ricardo Ennes Juíza vara Ana Paula Vieira

URL  
[http://www.youtube.com/watch?v=\\_ydbQBb9qgc](http://www.youtube.com/watch?v=_ydbQBb9qgc)

Embed [customize](#)  
<object width="425" height="355"><param name="movie" value="http://www.youtube.com/v/\_ydbQBb9qgc"></object>

[Send this as a Video Holiday Card](#)



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

As demais são apenas uma mostra do seu teor.

YouTube - Fraudes Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 1 - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www.youtube.com/watch?v=\_ydbQBb9qgc

Guia rápido Últimas notícias

Yahoo! Mail - celsohenrique@yahoo.com

YouTube - Fraudes Justiça Feder...

YouTube™

Sign Up Account History Help Log In Site

Home Videos Channels Community

Search Upload

**Fraudes Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 1**

ESTE VÍDEO COMPROVA

- Fraude na distribuição de processos;
- Preso usando telefone celular próprio, sem o menor constrangimento ao lado do Procurador Federal e do referido Delegado;
- Confissão de relacionamento promiscuo entre o Procurador Federal e a Juíza da 6ª Vara Federal Criminal;

From: [pedraojorge](#)  
Joined: 1 week ago  
Videos: 3

**About This Video**  
O procurador José Augusto Vagos com o delegado ... (more)  
Added: December 08, 2007

Embed customize

Send this as a Video Holiday Card!

More From: [pedraojorge](#)

Related Videos

Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3  
03:25 From: [pedraojorge](#)  
Views: 60

Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 2  
05:00 From: [pedraojorge](#)





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

YouTube - Fraudes Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 1 - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www.youtube.com/watch?v=\_ydbQBb9agc

Guia rápido Últimas notícias

Yahoo! Mail - celsohenrique@yahoo.com

YouTube - Fraudes Justiça Feder...

**YouTube** Home Videos Channels Community

Search Upload

### Fraudes Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 1

Procurador Federal e do referido Delegado;

- Confissão de relacionamento promiscuo entre o Procurador Federal e a Juiza da 6ª Vara Federal Criminal;
- Fraude na distribuição da Medida Cautelar nº 20025103001916-9 oriunda da Comarca de Campos dos Goytacazes, sob o pretexto de conexão com Medida Cautelar já revogada, extinta e arquivada (nº 20025101501746-7).

From: [pedraojorge](#)  
Joined: 1 week ago  
Videos: 3 [Subscribe](#)

#### About This Video

O procurador José Augusto Vagos com o delegado... [\(more\)](#)  
Added: December 08, 2007

Embed [customize](#)  
<object width="425" height="355"><param name="movie" value="http...

[Send this](#) as a Video Holiday Card!

More From: [pedraojorge](#)

#### Related Videos

Display: [List]

- [Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3](#)  
03:25 From: [pedraojorge](#)  
Views: 60
- [Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 2](#)  
05:00 From: [pedraojorge](#)

Leu chi-v248.chi.youtube.com



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

YouTube - Fraudes Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 1 - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www.youtube.com/watch?v=\_ydbQ8b9qgc

Guia rápido Últimas notícias

Yahoo! Mail - celsohenrique@yahoo.com

YouTube - Fraudes Justiça Feder...

**You Tube**™

Home Vídeos Channels Community

Search Upload

**Fraudes Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 1**

O Procurador Federal José Augusto Vagos, juntamente com o Delegado da Polícia Federal Ricardo Ennes (atualmente afastado do cargo pela prática de crimes contra a Previdência Social), direcionavam processos para a 6ª Vara da Justiça Criminal Federal (Juíza Ana Paula Vieira de Carvalho), com quem Vagos afirma ter uma relação de "pede / defere".

00:23 / 05:00

From: [pedraojorge](#)  
Joined: 1 week ago  
Videos: 3

Subscribe

**About This Video**  
O procurador José Augusto Vagos com o delegado ... [\(more\)](#)  
Added: December 08, 2007

Embed [customize](#)  
<object width="425" height="355"><param name="movie" value="http:...

Send this as a Video Holiday Card!

More From: [pedraojorge](#)

Related Videos

[Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3](#)  
03:25 From: [pedraojorge](#)  
Views: 60

[Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 2](#)  
05:00 From: [pedraojorge](#)



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

YouTube - Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 2 - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www.youtube.com/watch?v=bP\_R5ucu8-o&feature=related

Guia rápido Últimas notícias

Yahoo! Mail - celsohenrique@yahoo.com

Home Videos Channels Community

Search Upload

### Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 2



podem haver essa relação premiada mas na dependência

00:04 / 05:00

Share Favorite Add to Playlists Flag

Rate: ☆☆☆☆☆ Views: 45

From: [pedraojorge](#)  
Joined: 1 week ago  
Videos: 3 [Subscribe](#)

#### About This Video

O procurador José Augusto Vagos com o delegado ... [\(more\)](#)  
Added: December 08, 2007

Embed [customize](#)  
<object width="425" height="355"><param name="movie" value="http...

[Send this](#) as a Video Holiday Card!

#### More From: [pedraojorge](#)

#### Related Videos

Display: [List] [Grid]

- From: [pedraojorge](#)  
Views: 109
- [Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3](#)  
03:25 From: [pedraojorge](#)  
Views: 60
- [Amapá - Amazônia - Quadrilha dos medicamentos indiciada](#)  
01:17 From: [karipuna](#)  
Views: 658
- [Os donos da democracia, PARTE SETE](#)



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

YouTube - Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3 - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www.youtube.com/watch?v=5ci5GF4XNzY&feature=related

Guia rápido Últimas notícias

Yahoo! Mail - celsohenrique@yahoo.com

YouTube - Fraudes na Justiça Fe...

**YouTube** Home Videos Channels Community

Search Upload

### Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3

**FRAUDE NA DISTRIBUIÇÃO COMPROVADA**

No mesmo dia 17.09.2002, o Procurador Federal José Augusto Vagos faz um ofício ao Procurador de Campos dos Goytacazes, induzindo-o a requerer o declínio do processo em favor da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, fraudando a livre distribuição.

From: [pedraojorge](#)  
Joined: 1 week ago  
Videos: 3 [Subscribe](#)

**About This Video**  
O procurador José Augusto Vagos com o delegado ... [\(more\)](#)  
Added: December 08, 2007

Embed [customize](#)  
<object width="425" height="355"><param name="movie" value="http...

[Send this](#) as a Video Holiday Card!

**More From: pedraojorge**

**Related Videos** Display:

- [Fraudes Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 1](#)  
05:00 From: [pedraojorge](#)  
Views: 84
- [Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 2](#)  
05:00 From: [pedraojorge](#)

Leu chi-v285.chi.youtube.com



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

YouTube - Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3 - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www.youtube.com/watch?v=5ciSGF4XNzY&feature=related

Guia rápido Últimas notícias

Yahoo! Mail - celsohenrique@yahoo.com

YouTube - Fraudes na Justiça Fe...

**YouTube** Home Vídeos Channels Community

Search Upload

**Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3**

From: [pedraojorge](#)  
Joined: 1 week ago  
Videos: 3 [Subscribe](#)

**About This Video**  
O procurador José Augusto Vagos com o delegado ... [\(more\)](#)  
Added: December 08, 2007

Embed [customize](#)  
<object width="425" height="355"><param name="movie" value="http...

[Send this](#) as a Video Holiday Card!

**More From: pedraojorge**

**Related Videos** Display: [List](#) [Grid](#)

[Fraudes Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 1](#)  
05:00 From: [pedraojorge](#)  
Views: 84

[Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 2](#)  
05:00 From: [pedraojorge](#)

Leu chi-v285.chi.youtube.com



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

YouTube - Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3 - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www.youtube.com/watch?v=5ci5GF4XNzY&feature=related

Guia rápido Últimas notícias

Yahoo! Mail - celsohenrique@yahoo.com

**YouTube** [Sign Up](#) [Account](#) [History](#) [Help](#) [Log In](#) [Site](#)

Home Videos Channels Community

Search Upload

### Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3

From: [pedraojorge](#)  
Joined: 1 week ago  
Videos: 3 [Subscribe](#)

#### About This Video

O procurador José Augusto Vagos com o delegado ... [\(more\)](#)  
Added: December 08, 2007

Embed [customize](#)  
<object width="425" height="355"><param name="movie" value="http...

[Send this](#) as a Video Holiday Card!

[More From: pedraojorge](#)

#### Related Videos

Display:

- [Fraudes Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 1](#)  
05:00 From: [pedraojorge](#)  
Views: 84
- [Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 2](#)  
05:00 From: [pedraojorge](#)



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

YouTube - Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3 - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www.youtube.com/watch?v=5ci5GF4YNzY&feature=related

Guia rápido Últimas notícias

Yahoo! Mail - celsohenrique@yahoo.com

YouTube - Fraudes na Justiça Fe...

**YouTube** Home Vídeos Channels Community

Search Upload

**Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3**

17.09.2002

O Agente da Polícia Federal Heródoto Dorta faz delação premiada no conhecido Gabinete do Procurador Federal José Augusto Vagos, estando presente o Delegado de Polícia Federal Ricardo Ennes.

Neste vídeo o Procurador Federal afirma ter uma relação promíscua, de "pede / defere", com a Juíza da 6ª Vara Federal Ana Paula Vieira de Carvalho.

From: [pedraojorge](#)  
Joined: 1 week ago  
Videos: 3 [Subscribe](#)

**About This Video**  
O procurador José Augusto Vagos com o delegado ... [\(more\)](#)  
Added: December 08, 2007

Embed [customize](#)  
<object width="425" height="355"><param name="movie" value="http:...

[Send this](#) as a Video Holiday Card!

**More From: pedraojorge**

**Related Videos** Display: [List Icon]

[Fraudes Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 1](#)  
05:00 From: [pedraojorge](#)  
Views: 84

[Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 2](#)  
05:00 From: [pedraojorge](#)

Leu chi-v285.chi.youtube.com





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A captura de tela mostra uma página do YouTube em um navegador Mozilla Firefox. O título do vídeo é "Fraudes na Justiça Federal do Rio de Janeiro Parte 3". O vídeo está sendo exibido em um player com controles de reprodução. O canal do vídeo é "pedraojorge", criado há 1 semana. O vídeo foi adicionado em 08 de dezembro de 2007. O vídeo contém o texto "Procurador Vagos" e "...envolve o testemunho de um Policial Federal...".

A pessoa que os disponibilizou cadastrou-se no dia 07 de dezembro, na véspera da postagem dos filmes, e intitula-se "pedraojorge", brasileiro, contando 30(trinta) anos de idade, como se comprova na imagem que segue.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



Muito embora ainda não se tenha apurado a efetiva autoria da inserção na internet de tais vídeos e das legendas interpretativas que os acompanham, não se pode deixar de lembrar que as imagens datam de 2003 (portanto de quase cinco anos) e que os respectivos DVDs encontram-se anexados há muito tempo aos autos das ações penais 2007.5101.804865-5, 2007.5101.806354-1 e



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

2007.5101.809187-1, públicas e de acesso irrestrito a qualquer do povo, sem que até este momento tenha sido feito semelhante uso do material.

Trago tais fatos ao conhecimento de V. Exa. exclusivamente para demonstrar que, apesar da lisura e da transparência com que este juízo tem se pautado na condução dos seus processos, e de a alegação da suposta “fraude” na distribuição ainda não ter sido sequer apreciada por V. Exa., **já está sendo veiculada na internet como comprovada a hipótese de fraude na distribuição de feitos a este juízo.** representando esta medida mais um vil e covarde ataque à instituição da Justiça Federal.

## **7. À GUIZA DE CONCLUSÃO**

Os fatos falam por si mesmos!!

Os pacientes, obviamente, não estão a sofrer qualquer tipo de constrangimento ilegal.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Para melhor elucidar os fatos, encaminho a V. Exa. cópias de todos os documentos citados nesta peça bem como dois DVDs contendo, respectivamente, a gravação **integral** do diálogo travado pelo Dr. JOSÉ AUGUSTO VAGOS com o delator DORTA e os três vídeos baixados do site [www.youtube.com](http://www.youtube.com).

Encaminharei, ademais, via e-mail, para o Gabinete de V. Exa., se assim me for autorizado, cópia do arquivo de texto com o conteúdo destas informações.

Estas eram as informações que tinha a prestar, oportunidade em que, colocando-me ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, renovo protestos de elevada consideração e apreço por Vossa Excelência.

**VALÉRIA CALDI MAGALHÃES**

Juíza Titular da 8<sup>a</sup> Vara Federal Criminal  
em auxílio à 6<sup>a</sup> Vara Federal Criminal